



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
15 DE SETEMBRO DE 2025

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Décima Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e o membro, Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Justificada a ausência da Doutora Mônica Nicida Garcia, em virtude de férias, Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.34.006.001078/2025-14 - Voto: 2901/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 11º OFÍCIO DA PR/PA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a negativa, por parte do Município de Mogi das Cruzes/SP, em fornecer insumos médicos destinados à realização de procedimento de cateterismo em criança portadora de mielomeningocele, hidrocefalia e bexiga neurogênica. 1.1. A representação, formalizada pela genitora, relata que seu filho, de 2 meses e 13 dias de idade, é portador das doenças citadas e, em razão desse quadro médico, solicitou que fosse fornecida sonda uretral número 8, lidocaína gel 2% e lençóis umedecidos pela Municipalidade, o que foi negado. 2. A presente NF decorre de acordão do CNMP em Conflito de Atribuições entre o MP/SP (Promotoria de Mogi das Cruzes) e o MPF (PR/PA) sobre o fornecimento dos insumos para a criança. Ao julgar o conflito negativo de atribuições, o CNMP entendeu pela atribuição do MPF e os autos foram remetidos à PR/PA. 3. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante no 15º Ofício da Procuradoria da República no Pará determinou sua remessa à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, pois o objeto da presente NF possui conexão com o processo judicial nº 1004182-20.2019.4.01.3900, o qual, embora iniciado no referido ofício (PR/PA), está atualmente sob responsabilidade do 42º Ofício da PRR da 1ª Região. 3.1. Ato contínuo, a Procuradora da República do 42º Ofício da PRR da 1ª Região declinou da atribuição para a PRM Guarulhos/SP, por entender que, apesar da ACP nº 1004182-20.2019.4.01.3900 ter sido julgada procedente, condenando a União a incluir, de forma contínua, no RENAME e no Programa Farmácia Popular, o fornecimento de: (1) lidocaína 2% gel 30g; (2) sonda uretral/vesical Nelaton calibres 12 ou 14; (3) luvas para procedimento; (4) gaze hidrófila (500 pacotes); (5) álcool 70, a decisão ainda não transitou em julgado e o recurso da União segue pendente, com parecer ministerial desde 2024 pelo improviso. Ressaltou que o recurso não tem efeito suspensivo, mas que não houve cumprimento provisório, devendo eventual execução ocorrer por cumprimento

Ementa provisório de sentença, a ser distribuído no PJe por dependência ao processo originário. Diante disso, caberia à PRM Guarulhos adotar as medidas necessárias ao atendimento individual do pedido da autora até a finalização da ACP. 4. O Procurador da República oficiante na a PRM Guarulhos suscitou conflito negativo de atribuições sob os fundamentos de que existe a prevenção já citada e que a ACP nº 1004182-20.2019.4.01.3900 (PR/PA), que busca incluir os insumos na RENAME e no Programa Farmácia Popular, possui sentença de 1º grau condenando a União, com efeitos nacionais, sem trânsito em julgado e sem cumprimento provisório. Portanto, qualquer solicitação de cumprimento provisório deve ser processada por dependência na SJ/PA, a fim de evitar decisões conflitantes. 4.1. Ademais, quanto a sugestão de demanda individual, indicou a atuação da Defensoria Pública local. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Considerando que a matéria já se encontra judicializada nos autos da Ação Popular em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da SJ/PA, na qual o MPF atua como autor, não cabe duplicar apurações ou instaurar investigações paralelas sobre fatos que já estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 11º OFÍCIO DA PR/PA (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.14.000.002568/2019-32 - Voto: 2845/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MP/BA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas por beneficiários do empreendimento Residencial Ipitanga, localizado em Simões Filho/BA e subsidiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). As irregularidades consistem em alterações físicas nos imóveis, o que, potencialmente, violaria os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal (CEF) e prejudicaria a harmonia urbanística do local. 2. Oficiada, a CEF alegou que a fiscalização de irregularidades em imóveis do PMCMV é de competência municipal. O Município de Simões Filho iniciou medidas, mas alegou dificuldades e inação da CEF em questões pós entrega. Após a CEF reafirmar a competência municipal, o Município permaneceu inerte às tentativas de contato ministeriais. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a responsabilidade exclusiva pela correção das irregularidades configuradas no uso e modificação das unidades do empreendimento é do Município de Simões Filho; (ii) não há indícios de mácula na aplicação dos recursos do PMCMV ou na seleção primária dos beneficiários, o que significa que o interesse financeiro e finalístico da União na execução da política pública habitacional está preservado; (iii) as modificações indevidas na estrutura das unidades, embora reprováveis, não atraem a atribuição do Ministério Público Federal para propor medidas judiciais contra vizinhos, síndico ou órgãos de fiscalização e segurança pública; (iv) o entendimento do CNMP, é o de que as irregularidades no uso dos imóveis ou na organização coletiva de empreendimentos custeados pelo PMCMV, por si só, não configuram interesse da União ou da CEF que justifique a atuação do MPF e a competência da Justiça Federal, a menos que haja ofensa a bens, interesses ou serviços diretos da União ou de suas entidades; (v) no caso, não se constatou ofensa direta à União quando particulares que adquiriram licitamente imóveis no PMCMV praticam irregularidades relacionadas ao uso ou modificação, mesmo com vedação contratual, pois o objeto da apuração não diz respeito à aplicação de verbas federais ou irregularidades na seleção de beneficiários; (vi) as supostas outras irregularidades suscitadas, como problemas de pavimentação asfáltica e questões pós entrega do empreendimento, não justificam a responsabilidade da CEF, pois estão divorciadas do manejo de verbas federais ou da operacionalização do PMCMV e são

abrangidas pelo escopo de competências municipais; (vii) seria irrazoável supor que o interesse direto da União se estenderia por toda a vigência do contrato e posse das moradias, e tal conclusão enfraqueceria os mecanismos de fiscalização ao exigir a intervenção de entes com pouca capilaridade em comparação com órgãos estaduais e municipais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.12.000.000360/2024-11 - Voto: 2880/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a suficiência da contratação de 1 (uma) Unidade Móvel Operacional (UMO) pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para a fiscalização do transporte com excesso de peso nas rodovias no estado do Amapá. 2. Oficiados, o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) as diligências e os esclarecimentos prestados pelo DNIT demonstram que não há irregularidade a ser sanada ou ilícito a ser combatido que justifique a continuidade da investigação; ii) os documentos e respostas encaminhados indicam que a destinação de 1 (uma) Unidade Móvel Operacional (UMO) ao Estado do Amapá está solidamente fundamentada em critérios técnicos e logísticos, sendo compatíveis com o princípio da razoabilidade e com a otimização dos recursos públicos; iii) o cerne da questão reside na discricionariedade técnica da Administração Pública, no caso, o DNIT, para definir a alocação de recursos e a melhor estratégia de fiscalização; iv) a atribuição do Ministério Público, neste caso, não é a de substituir o gestor público em suas escolhas, mas sim a de fiscalizar a legalidade e a razoabilidade de suas ações; v) em que pese esta investigação tenha se iniciado no intuito de apurar a quantidade de Unidades Móveis Operacionais (UMO(s)) que seriam eventualmente destinadas ao estado do Amapá, há novo contrato que prevê não apenas a UMO, mas a construção de um Posto de Pesagem Mista de Cargas (PPM) no Amapá, contendo 1 (uma) Estação de Controle de Pista (ECP) e 1 (uma) UMO; vi) a utilização de 1 (uma) ECP combinada à 1 (uma) UMO aumenta sobremaneira a efetividade da fiscalização por excesso de peso e acaba sendo mais eficaz, inclusive, do que a eventual utilização de 2 (duas) UMOs; vii) as informações prestadas pelo DNIT indicam a futura possibilidade de remanejamento da UMO para outros pontos da malha rodoviária federal do Estado, seja em caráter excepcional ou, futuramente, de forma contínua, com o avanço da tecnologia de pesagem em movimento de forma isolada; viii) uma vez apresentada uma justificativa razoável para a escolha feita pelo gestor público (entre as mais diversas possíveis), descabe ao Ministério Público se imiscuir na discricionariedade administrativa; ix) este IC cumpriu seu papel de fiscalizar a atuação da Administração, obtendo todas as informações necessárias para verificar a razoabilidade e legalidade da decisão; x) diante da ausência de elementos que comprovem a insuficiência da UMO e da sólida fundamentação técnica apresentada pelo DNIT, conclui-se pela falta de objeto para o prosseguimento desta investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.14.000.000827/2025-39 - Voto: 2951/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício visando apurar irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Pojuca/BA, conforme orientações do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI - Fundef/Fundeb) veiculadas pelo Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. O documento destacou a obrigatoriedade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para movimentação dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 4/2025/PR-BA/14ºOTC ao Município, especificando providências para regularização da movimentação dos recursos do Fundeb em conta bancária específica, observância do cadastro do CNPJ do órgão titular junto à Receita Federal e exclusividade das movimentações pela Secretaria de Educação. 3. O Município informou o acatamento da recomendação, comprovou possuir conta única de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e encaminhou comprovante de alteração do CNAE em atendimento à Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Notificados, o TCU e o TCE/BA tomaram ciência da expedição da recomendação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades apontadas pelo TCU se restringiram a aspectos cadastrais da conta bancária do Município, inexistindo notícia de aplicação indevida dos recursos do Fundeb; (ii) após a expedição da recomendação, o Município adotou as medidas necessárias para adequação às exigências normativas, inclusive comprovando documentalmente a correção do cadastro; (iii) não subsistem indícios de irregularidade concreta que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, ressalvadas eventuais pendências a serem identificadas em futuras fiscalizações do TCU. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.14.000.001878/2024-05 - Voto: 2973/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação, em que o manifestante relatou ter solicitado o benefício de aposentadoria ao INSS, mas teve seu pedido indeferido. Segundo o representante, interpôs recursos em 2020 e posteriormente, porém o INSS não os julgou até o presente momento. 2. As diligências efetuadas envolveram o ofício e reiterações ao INSS para se manifestar sobre o excesso de prazo no julgamento dos recursos do representante. O INSS informou sobre o status de quatro benefícios, incluindo um de auxílio-incapacidade arquivado e outros com recursos em análise ou negados. Posteriormente, o próprio representante comunicou que seu recurso ordinário de aposentadoria por tempo de contribuição foi provido, e o benefício, concedido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando o atendimento da demanda do Representante pelo INSS, o arquivamento do feito é medida que se impõe; (ii) houve a correção da irregularidade, com esteio no art. 9º, caput, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.16.000.001410/2025-19
Eletrônico

- Voto: 2937/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pela banca CEBRASPE no concurso público Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, regido pelo Edital n.º 1, de 23 de janeiro de 2025, em especial no que se refere à prova discursiva, com possível desvio do gênero textual anunciado e cobrança de conteúdo não previsto no edital. 2. Oficiada, a banca CEBRASPE prestou os devidos esclarecimentos. Foi então facultado ao representante que se manifestasse acerca da resposta do CEBRASPE, tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) os entes organizadores do certame possuem atribuição para realizar avaliação discricionária acerca do modelo de prova exigida e dos critérios de avaliação e classificação do certame, descabendo a intervenção/revisão judicial desta análise (mérito administrativo), ressalvas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, nas hipóteses de evidente atuação desproporcional e desarrazoada, o que não é o caso dos autos (o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632853, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário"; ii) a banca organizadora justificou a opção pelo conteúdo abordado na prova discursiva, não havendo que falar em incompatibilidade da prova ao exercício do cargo ou mesmo violação à isonomia, tal como quer fazer crer o manifestante; e iii) uma vez que o representado agiu em consonância com a lei, tomando as providências previstas e atuando conforme o poder discricionário que possui para a situação em apreço, não se verifica, na conduta do CEBRASPE, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.17.000.001370/2025-78
Eletrônico

- Voto: 2932/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF, que tratou da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiado o Município de Marilândia/ES, este apresentou informações sobre as adequações realizadas para o atendimento dos parâmetros para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB após a expedição da Recomendação 21/2025 pelo Ministério Público Federal (MPF), e foram remetidos ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, comunicando a expedição da Recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Marilândia/ES detém conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos

valores oriundos do FUNDEB; b) o Município informou que já se encontra em processo de adequação da titularidade da conta bancária, a fim de vinculá-la diretamente à Secretaria Municipal de Educação, bem como de regularização das demais inconsistências apontadas, juntando a documentação comprobatória pertinente; c) o Município atendeu à Recomendação no que se refere à obrigação de abertura de conta única, bem como à regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e demonstrou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.20.000.000757/2025-11 - Voto: 2877/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Diamantino/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria n.º 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.20.001.000108/2025-19 - Voto: 2952/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício assegurar a gestão financeira regular dos recursos do FUNDEB no Município de São José dos Quatro Marcos/MT, mediante a exigência de conta bancária única e

específica, titularizada pela respectiva Secretaria de Educação, nos termos da Lei nº 14.113/2020, na Portaria FNDE nº 807/2022 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 2. De início foi expedida recomendação administrativa ao prefeito municipal, orientando a adoção das medidas corretivas. 3. Paralelamente, foi dado conhecimento da situação ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, seguindo o protocolo de atuação conjunta estabelecido pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 4. Em resposta, o Município informou já realizar a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB em conta específica, destinada exclusivamente à gestão desses valores, mas reconheceu pendências quanto ao CNPJ da unidade gestora. Aduziu que tais inconsistências foram sanadas mediante a regularização do cadastro, providência confirmada por consulta ao sistema da Receita Federal. Assim, restou atestado o efetivo cumprimento da recomendação ministerial. 5. Diante desse quadro, a Procuradora da República oficiante, reconhecendo a regularidade da atuação municipal, considerando comprovada a existência de conta bancária específica, a titularidade correta do Fundo Municipal de Educação e o cumprimento das disposições normativas aplicáveis, promoveu o arquivamento do feito, dado o cumprimento do seu objeto. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.20.002.000191/2025-16 - Voto: 2928/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Sinop/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco oficial para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria nº 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.20.004.000133/2025-64 - Voto: 2976/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Água Boa/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria n.º 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.21.000.002035/2025-64 - Voto: 2914/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na divulgação do gabarito definitivo do concurso da Polícia Federal (Edital nº 1/2025), organizado pela banca Cebraspe. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não cabe ao MP substituir-se à banca na definição do conteúdo programático ou critérios de correção, salvo em caso de flagrante ilegalidade (STF, Tema 485). 3. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando que erro grosseiro em questão de concurso configura ilegalidade, permitindo a intervenção judicial, e ainda apontou a existência de casos semelhantes em outras unidades, requerendo a juntada de parecer técnico da Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recorrente não trouxe fatos que justificassem a reconsideração, isso porque, conforme esclarecido na decisão de arquivamento, não cabe ao Ministério Público "usurpar o papel da banca examinadora, dotada de capacidade técnica, na análise sobre a pertinência do conteúdo programático e nos critérios de correção utilizados, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos" (cf. STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 485); (ii) "não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal que poderão ser referidos nas questões do certame, cumprindo ao candidato estudar e conhecer, de forma global, incluindo a doutrina e o entendimento jurisprudencial, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas". 5. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas

quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas não substituir a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.000.000392/2023-99 - Voto: 2753/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na Zona de Proteção Aeroportuária do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, relacionadas à interrupção do funcionamento do equipamento localizador. 2. Oficiado, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Departamento de Controle do Espaço Aéreo informou e comprovou que a irregularidade apontada (inoperância do localizador da pista 13 do Aeroporto da Pampulha) foi corrigida; b) após manutenção técnica e inspeção em voo realizada em junho de 2025, o equipamento voltou a operar normalmente, dentro das tolerâncias previstas nas normas aeronáuticas; c) durante o período de inoperância, houve medidas alternativas de navegação aérea (procedimentos RNP) que garantiram segurança operacional; d) constatou-se que a irregularidade foi solucionada e o localizador encontra-se em pleno funcionamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.000.002385/2025-93 - Voto: 2836/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se relata suposta apropriação indevida de benefício previdenciário de pensão por morte e se solicita a tutela dos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social diante do referido crédito indevido. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses de legitimidade para intervenção ministerial, nem pelo mérito da questão, nem pelo escopo das pessoas envolvidas, cabendo à Advocacia-Geral da União a atribuição para pleitear a recuperação do patrimônio da União nos casos de recebimento de benefício indevido. 3. Determinou-se a extração de cópia integral dos presentes autos e posterior remessa à Advocacia-Geral da União, para fins de análise e adoção de medidas que entender pertinentes. 4. Notificado, o representante interpôs

recurso no qual alega que, além da necessidade de ressarcimento ao erário, foram noticiadas condutas criminosas que devem ser apuradas pela Polícia Federal. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e remeteu cópia dos autos ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais, para ciência e adoção das providências cabíveis. 6. A decisão de arquivamento não merece reforma. Com efeito, a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente, nos termos da Lei n. 73/1993, com a competência para o ajuizamento de possível ação de ressarcimento. Em relação ao possível cometimento de crime, a demanda já foi remetida para análise do núcleo criminal da PR/MG. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.001.000144/2025-08 - Voto: 2958/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos ilícitos cometidos por agentes públicos da Universidade Federal de Viçosa no âmbito estágio probatório de servidor público. 1.1. O servidor contesta: (i) resultado do estágio probatório (SEI 23114.912976/2022-69), (ii) mora e negativa em pedidos de banco de horas (SEI 23114.921344/2023-77) e ampliação de jornada (SEI 23114.922404/2022-98), (iii) condução de sindicância (SEI 23114.901874/2024-80) e (iv) atuação da Ouvidoria/UFV. Alega múltiplas irregularidades e crimes funcionais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, para deflagrar investigação civil é preciso interesse coletivo/difuso, fatos determinados e indícios de irregularidade. O caso tem natureza predominantemente individual, mas, por cautela, os documentos foram examinados, sendo assim, quanto ao: i) estágio probatório, verificou-se que as regras da Res. CONSU 4/2022 foram observadas: critérios de assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade aplicados de forma distinta; ii) as licenças médicas não foram usadas para reduzir notas, pesaram os atrasos frequentes, descumprimento de horários, horas extras sem autorização e não realização de atividades; iii) foi garantido o contraditório e a ampla defesa (diversos recursos). Em 18/10/2024, o CONSU manteve a avaliação (29×1); iv) não houve dupla valoração do mesmo fato, outros fundamentos suportaram notas em disciplina/produtividade/responsabilidade. Sem irregularidades formais; v) a sindicância foi arquivada em 29/12/2024 por ausência de justa causa para PAD, PF/UFV atestou regularidade do rito. Condutas de servidores que encaminharam denúncia alinharam-se a deveres legais, sem vício; vi) a Ouvidoria/UFV atuou nos limites normativos (Lei 13.460/2017 etc.), orientando o servidor a usar as vias processuais próprias e não houve omissão; vii) a ampliação de jornada (20"40h) é um ato discricionário condicionado a conveniência/oportunidade e orçamento, mesmo havendo eventual folga orçamentária, não há direito subjetivo, sem tratamento desigual identificado; viii) o banco de horas/horas extras com pedido em 22/11/2023, exige prévia solicitação/necessidade do serviço. Decisão final de 23/04/2025 negou cômputo por falta de respaldo legal. Houve lapso temporal, mas trâmite e comunicações constam dos autos, sem prova de exclusão indevida de documentos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, os termos iniciais. 4. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento, considerando que não houve, nos

autos, fatos novos capazes de ensejar o desarquivamento da Notícia de Fato, pois o representante limitou-se a requerer atendimento virtual ou presencial e, posteriormente, desistiu da solicitação. 5. Assiste razão ao Procurador da República: O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.001.000387/2025-38 - Voto: 2947/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização do concurso público da UFJF para Professor Auxiliar do Departamento de Clínica Médica - Área de Dermatologia (Edital nº 94/2023). Requereu-se, na representação, o afastamento cautelar da candidata aprovada e a responsabilização dos envolvidos. 2. Oficiados, a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), por meio da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE), da Diretoria da Faculdade de Medicina e da Banca Examinadora, prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades apontadas pela representante foram consideradas pela PROGEPE como de cunho eminentemente formal, passíveis de convalidação e que não acarretavam, por si só, a nulidade total ou parcial do certame; b) o concurso foi devidamente homologado pela instância própria da instituição em 13/09/2024 e não houve interposição de Recurso de Legalidade perante o Conselho Superior da UFJF; c) não foram encontrados elementos que comprovassem ilegalidades insanáveis, direcionamento ou fraude na condução do certame que justificassem a intervenção da tutela coletiva; d) as questões relativas a assédio moral e processos criminais estão sendo apuradas em outras esferas; e) as demais alegações apresentadas pela representante se repetiam e já haviam sido analisadas quando da promoção de arquivamento original. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a ausência de justificativa para a dispensa de requisitos de titulação (doutorado/mestrado) para o cargo, exigindo-se apenas Residência Médica ou Especialização, o que contraria a Resolução 59/2021 do CONSU/UFJF, e a solicitação de abertura do segundo concurso de Dermatologia em 2023 ocorreu antes da homologação do resultado do concurso anterior; b) irregularidades nas datas e quóruns das reuniões do departamento e conselho de unidade que aprovaram a abertura do concurso; c) a publicação do edital do concurso 94/2023 não respeitou a antecedência mínima de quatro meses da primeira prova, conforme o Decreto nº 9.739/2019; d) falhas na substituição da banca examinadora e divergência sobre a real presidência da banca; e) juntada extemporânea de documentos, incluindo notas de candidatas, no processo SEI

após a homologação; f) ausência de gravação das provas de memorial e plano de trabalho e impossibilidade de arguição em tempo hábil; g) a ocorrência de conflito de interesses e nepotismo indireto, com a candidata Nathália Chebli supostamente possuindo informações privilegiadas; h) a violação de informações pessoais e a perseguição à representante por denunciar irregularidades, além de omissão da UFJF na apuração dos fatos; i) a nomeação de candidata para uma vaga não prevista originalmente no edital, após aposentadoria de outro professor. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como demonstrado na decisão em que mantido o arquivamento, o recurso apresentado não trouxe novos argumentos que pudessem infirmar os fundamentos do arquivamento previamente estabelecido sendo que as irregularidades formais apontadas foram consideradas sanadas por convalidação, com o concurso já homologado por instância competente da instituição. Especificamente, quanto ao alegado "novo fato" sobre a dispensa de requisitos de titulação, a PROGEPE já havia analisado esse aspecto e o classificou como uma irregularidade de cunho formal, suscetível de convalidação, sem que isso acarretasse a nulidade total ou parcial do certame, o qual foi subsequentemente homologado sem interposição de recurso de legalidade perante o Conselho Superior da UFJF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.003.000416/2025-41 - Voto: 2927/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo GT FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360º, para adotar as medidas necessárias a fim de que o Município de Chapada Gaúcha/MG providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congêneres para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município informou que vem cumprindo integralmente as determinações, ressalvado o disposto no art. 47-A da Lei 14.113/2020, tendo em vista que até o presente momento não foi contemplado com recursos extraordinários de precatórios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município está ciente das regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.011.001063/2024-17 - Voto: 2835/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício com o objetivo de apurar se o Município de Gouveia/MG contratou, sem licitação, advogados para promover o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença n. 1070656-76.2023.4.01.3400, intentada para recebimento das diferenças do FUNDEB reconhecidas na ação civil pública n. 1999.61.00.050616-0 como devidas pela União em desfavor do referido fundo. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o contrato firmado entre o ente federado e o escritório de advocacia previu que o pagamento dos honorários contratuais se daria com recursos próprios do município, sem qualquer previsão de incidir sobre as diferenças do FUNDEB, em tese devidas pela União em favor do Município de Gouveia/MG, não havendo, portanto, ilegalidade a ensejar a atuação do MPF; ii) no que concerne à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB pelo Município de Gouveia - quando vierem a ser recebidas ao final da ação de cumprimento de sentença -, referida matéria trata de interesse local, sendo, portanto, da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas a tanto destinadas, entendimento adotado pelo CNMP por ocasião do julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47. 3. Havendo homologação da decisão pela 1ª CCR, informa o membro oficiante que será encaminhada cópia dos autos às Promotorias de Justiça da Comarca de Diamantina, para que sejam adotadas as medidas julgadas cabíveis quanto à fiscalização da correta aplicação, pelo Município de Gouveia, dos recursos a serem recebidos no cumprimento de sentença n. 1070656-76.2023.4.01.3400. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.023.000129/2023-31 - Voto: 2832/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as circunstâncias da contratação, pelo Município de Nova Módica/MG, de escritório de advocacia para ajuizar ação de cumprimento de sentença visando ao recebimento de diferenças do FUNDEF devidas pela União, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 2. Foram analisados os autos da demanda judicial e consultado o PJE-1º Região, verificado o contrato administrativo e seu teor. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o contrato administrativo firmado previu o pagamento de honorários contratuais ad exitum no montante equivalente a 20% do proveito econômico da demanda; b) o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 528, firmou entendimento de que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, pois estes devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino; c) contudo, tal vinculação constitucional não se aplica aos encargos moratórios, que possuem natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso, podendo servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados; d) não se verificou ilegalidade a ensejar a atuação do Ministério Público Federal (MPF), uma vez que o ajuste firmado entre o ente federado e o escritório de advogados encontra-se albergado pelo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 528; e) a fiscalização da regular aplicação

das verbas do FUNDEB pelo Município de Nova Módica/MG, quando estas vierem a ser recebidas ao final da ação de cumprimento de sentença, é matéria de interesse local, sendo, portanto, da atribuição do Ministério Público Estadual (MPE), conforme entendimento adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.24.001.000605/2024-89 - Voto: 2892/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação dos residentes do Condomínio Atmosphera Eco Residence, localizado na zona rural de Lagoa Seca/PB, com a finalidade de solicitar providências ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) na adoção de melhorias das condições de segurança no tráfego da BR 104, km 117. 1.1 O feito foi instaurado tendo em vista que na área tem ocorrido grande expansão urbana, resultando no aumento do fluxo de veículos e no risco de acidentes graves, especialmente devido à ausência de um acesso seguro aos condomínios, o que obriga os moradores a atravessar a via movimentada. 1.2 A Associação dos Moradores do Atmosphera Eco Residence (AMAR) já havia realizado solicitações anteriores ao DNIT, sem a obtenção de respostas satisfatórias, incluindo pedidos de redutores de velocidade em 2019 e 2023, os quais foram negados sob alegação de dificuldades técnicas e falta de índice de acidentes que justificassem as medidas. 2. Oficiado DNIT, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Condomínio Atmosphera Eco Residence e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no curso do inquérito, foram coletadas informações da PRF e do DNIT, além de documentos apresentados pelo condomínio, que demonstraram a elevada circulação diária de pedestres, ciclistas e veículos, bem como a ocorrência de sinistros, alguns deles não oficialmente registrados; (ii) os dados apontaram para um cenário de vulnerabilidade viária, agravado pelo processo de expansão urbana e pelo aumento da densidade populacional na região; (iii) embora o DNIT não tenha respondido ao último ofício encaminhado por este órgão ministerial (Ofício nº 895/2025), é fato público que foi instalada lombada física a poucos metros do Condomínio Atmosphera Eco Residence, medida que vinha sendo reiteradamente indicada como a principal alternativa de curto prazo para reduzir a velocidade dos veículos e proporcionar maior segurança aos moradores e transeuntes; (iv) no decorrer do inquérito, o DNIT mencionou diversas medidas para otimizar o tráfego da área, incluindo a elaboração de estudos para obtenção de licenças ambientais (EIA/RIMA/PBA/ASV) e outros levantamentos para projetos básicos e executivos de engenharia voltados à adequação de capacidade da Rodovia BR-104/PB (Norte), contemplando a implantação de contornos dos Municípios de Remígio, Esperança, São Sebastião de Lagoa de Roça e Lagoa Seca, além da Alça Nordeste de Campina Grande; (v) também foram mencionadas pelo DNIT a implantação de vias de tráfego local em ambos os lados da rodovia, implantação de redutor eletrônico de velocidade na altura do km 117 da rodovia, implantação de 3ª faixa de tráfego nos locais de rampas longas e acentuadas, e implantação de defensas metálicas duplas para separação do tráfego em pontos da travessia urbana de Lagoa Seca, para evitar manobras de cruzamento à esquerda; (vi) a fim de acompanhar a execução das demais obras estruturantes anunciadas pelo DNIT, mostra-se necessária a

instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar a evolução dos projetos de adequação da BR 104. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.24.002.000068/2024-67 - Voto: 2962/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta má gestão e falta de repasse do incentivo do Previne Brasil aos profissionais de saúde de São João do Rio do Peixe/PB. 2. Durante as diligências, verificou-se mudança normativa, com a revogação da norma federal que servia de base à lei municipal e a cessação dos repasses federais específicos, na medida em que a Lei Municipal nº 1.607/2023 fundamenta-se na Portaria MS nº 2.979/2019, revogada pela Portaria MS nº 3.493/2024, acarretando a perda superveniente do objeto (não há base federal vigente nem lei municipal atualizada impondo o repasse mensal). 3. Arquivamento promovido diante da alteração fático-jurídica e da perda de objeto. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.25.000.000685/2020-11 - Voto: 2873/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de 4 (quatro) obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Estado do Paraná, sendo elas: (1) obra de ID 1080059 (Rio Negro), (2) obra de ID 1006080 (Fazenda Rio Grande); (3) obra de ID 1018012 (Bocaíuva do Sul); (4) obra de ID 24277 (Mandirituba). 2. Segundo o Procurador da República oficiante, as obras de ID 1006080 (Fazenda Rio Grande) e ID 1018012 (Bocaíuva do Sul), encontram-se conclusas. A única etapa que ainda falta ser finalizada diz respeito à regularização de seus cadastros e os respectivos códigos INEP. 3. Em relação à obra de ID 24277, referente ao CMEI Professora Denize Elisabete Quirino, encontra-se conclusa e em pleno funcionamento, sendo registrada com o código INEP nº 41166442. 4. Já a obra de ID 1080059 (Rio Negro) possui 42,87% de avanço físico executado por meio de contratos anteriores, e, atualmente, possui o status de "em licitação" no SIMEC, desde 29/4/2025. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à obra de ID 24277 já encontra-se conclusa e em pleno funcionamento, possuindo o código INEP nº 4116442; não havendo outras providências a serem adotadas; (ii) já em relação à obras de ID 1006080 (Fazenda Rio Grande) e 1018012 (Bocaíuva do Sul), embora conclusas, seus respectivos códigos INEP deverão constar dos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento a ser instaurado; (iii) em relação à obra de ID 1080059 (Rio Negro), ainda em execução, determinou a instauração de procedimento específico para o devido acompanhamento, até que esteja regularmente conclusa. 6. Contudo, o arquivamento mostra-se prematuro,

visto que, embora as obras objetos de IDs 1006080 (Fazenda Rio Grande) e 1018012 (Bocaíuva do Sul), já estejam conclusas, não houve a informação sobre os códigos INEP, consoante exigência do Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, e nos termos do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. Já em relação a obra objeto de ID 1080059 (Rio Negro), conforme salientado pelo Membro oficiante, deverá ser instaurado procedimento administrativo até sua finalização, e informações sobre funcionamento e emissão do código INEP. 8. No entendimento desta 1ª CCR, o feito deve prosseguir tão somente em relação à obra de ID 1080059, uma vez que esta ainda se encontra em fase de execução. Em relação às obras de ID 1006080 e ID 1018012, o melhor é que os respectivos códigos sejam fornecidos nos autos do presente procedimento, a fim de se evitar confusões futuras, tendo em vista que, nos autos do PA, não resta nada a ser apurado quanto a tais obras, mas apenas o fornecimento dos códigos. 9. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS DE ID 24277 e ID 1080059, COM A RESSALVA DE QUE, EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA, DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS OBRAS DE IDS 1006080 E 1018012, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AOS MUNICÍPIOS DE FAZENDA RIO GRANDE E BOCAÍUVA SUL, A FIM DE QUE FORNEÇAM OS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras de id 24277 e id 1080059, com a ressalva de que, em relação a esta última, deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, e pela não homologação, em relação às obras de ids 1006080 e 1018012, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie aos Municípios de Fazenda Rio Grande e Bocaíuva Sul, a fim de que forneçam os respectivos códigos INEP.

023. Expediente: 1.25.000.001500/2025-09 - Voto: 2837/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício originário da 8ª Promotoria de Justiça de Cascavel/PR, para apurar possível má concepção arquitetônica do projeto fornecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a estrutura do telhado do refeitório da Escola Municipal Professora Kelly Christina Correa Trukane, em Cascavel. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Educação de Cascavel e o FNDE prestaram esclarecimentos. 2.1 Houve vistoria in loco e apresentação de relatório técnico pela SEMED, concluindo que a obra foi executada conforme o projeto padrão do FNDE, sendo eventuais intervenções de manutenção de responsabilidade do Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão foi solucionada, inexistindo falhas de execução ou irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.25.000.003375/2019-15 - Voto: 2820/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta excessiva morosidade do Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHCUFPR) no agendamento de exames de ressonância magnética. 2. Autuado o expediente como Notícia de Fato, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/PR), à época responsável pela condução de procedimentos extrajudiciais e judiciais envolvendo a temática de saúde, promoveu o arquivamento parcial dos autos com relação à pretensão individual do paciente noticiante de obter acesso ao exame requerido, restringindo o objeto das investigações às possíveis repercussões coletivas da demora do CHC-UFPR na realização de exames de ressonância magnética. 3. Na instrução dos autos, apurou-se: i) a Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba/PR, a fim de desafogar a alta demanda do CHC-UFPR na realização de exames de diagnóstico por imagem, noticiou a realização de chamamento público para o credenciamento de novos prestadores de saúde e o encaminhamento de parte dos pacientes do CHC-UFPR para serviços externos conveniados; ii) com relação às providências adotadas pelo CHC-UFPR para a redução do tempo de espera para a realização do exame de ressonância magnética, há notícia de realização de procedimento licitatório para a aquisição de um novo equipamento pela unidade hospitalar; c) o processo de compra restou suspenso por liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1096259-20.2024.4.01.3400, cujo julgamento definitivo não ocorreu até julho de 2025. 4. Arquivamento promovido com fundamento na recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, sugerindo o arquivamento do presente feito com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para o acompanhamento da situação. 5. Ausente comunicação da parte noticiante, tendo em vista que essa já foi comunicada quanto ao arquivamento parcial do feito, relativamente à pretensão individual de obtenção de acesso ao exame em comento, e que a apuração sob o viés coletivo permanecerá sob acompanhamento nos autos de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.25.000.013091/2025-85 - Voto: 2866/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício-Circular nº 34/2025 da 1ª CCR, que determinou a apuração de obras públicas paralisadas, conforme levantamento realizado pelo TCU, no qual foram identificadas 166 obras nessa condição no Estado do Paraná, dentre as quais se destacou a pavimentação asfáltica no Distrito de Graciosa, Município de Paranavaí/PR, objeto do Convênio nº 884962, Proposta nº 17862019, cujo andamento passou a ser investigado no presente expediente. 2. Durante a tramitação inicial houve controvérsia quanto à titularidade da obra, se vinculada ao Município de Ampére/PR ou de Paranavaí/PR, o que ensejou consulta à Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República, resultando na confirmação de que a execução estava afeta a Paranavaí/PR. 3. Dados extraídos do Sistema SioBR, da Caixa Econômica Federal, indicavam que a obra encontrava-se em tramitação, ao passo que registros do Tribunal de Contas da União apontavam sua conclusão em 2025, o que gerou a necessidade de esclarecimentos adicionais. 4. Para dirimir a divergência, foi expedido ofício ao Município de Paranavaí/PR, a fim de que prestasse informações sobre o estágio da obra, solicitando-se também documentação comprobatória. 5. Em resposta, a municipalidade informou que a execução contratual atingiu 100% dos serviços, com faturamento integral e regular,

ressaltando que a execução financeira atingiu 98,30% em razão da redução da meta física, sem comprometer a funcionalidade do objeto conveniado. A resposta veio acompanhada do Termo de Recebimento Definitivo datado de 15/11/2024, atestando a integral conclusão da pavimentação. 6. Dando por inequívoca a finalização da obra e sua entrega ao uso da comunidade, em conformidade com o atestado municipal e as informações colhidas no âmbito do TCU, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado o atendimento do seu objetivo. 7. Por cautela, determinou-se o envio de cópia dos autos à Diretoria Executiva de Serviços de Governo da Caixa Econômica Federal, para ciência quanto ao encerramento da execução contratual. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.25.000.013112/2025-62 - Voto: 2926/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada em atenção ao disposto no Ofício Circular nº 34/2025 oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determina a adoção de providências acerca de obras paralisadas em âmbito nacional, tendo por objeto específico apurar eventual irregularidade na paralisação da obra de reforma/ampliação do Hospital do Trabalhador, em Curitiba/PR, sendo proponente o Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FES/PR. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, à qual está submetido o Fundo Estadual de Saúde, esclareceu que a obra efetivamente foi cancelada e os recursos federais restituídos à esfera federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, estando a obra cancelada desde 2018 e já tendo sido promovida a devolução dos recursos federais no ano subsequente, não se vislumbra justificativa para dar seguimento a esta investigação, eis que ausente irregularidade que pudesse embasar a adoção de medidas por parte do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.25.000.013129/2025-10 - Voto: 2859/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício-Circular nº 34/2025, encaminhado por esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis em relação a obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União. 1.1. O objeto de análise destes autos consiste na obra denominada Unidade de Atenção Primária Saúde da Família - UAPSF, SISMOP 09333796000114013, localizada em Centenário do Sul/PR. 2. Oficiado, o Município de Centenário do Sul/PR confirmou que a obra de requalificação da unidade básica de saúde cujo número da proposta era 09333.7960001/14-013 e tinha CNES 6439330 foi cancelada. 3. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde - SAPS/MS - informou que, no ano de 2022 o Município devolveu os valores

devidamente atualizados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a própria Administração Pública Federal confirmou que optou por desabilitar a proposta e, considerando a devolução da verba monetariamente corrigida aos cofres públicos, tem-se que foi atingido o objetivo do presente expediente. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.25.006.000570/2019-33 - Voto: 2846/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a situação de 5 (cinco) obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Colorado/PR: (A) Obra de ID 658470, Ações de Construção de escolas da Rede Estadual de Ensino Brasil Profissionalizado, objeto do Termo nº 11127; (B) Obra de ID 667665, Escola de Educação Infantil, objeto do Termo nº 14001; (C) Obra de ID 100455, PAC 2 Cobertura de Quadra Escolar 1/2013, objeto Termo nº 1000455; (D) Obra de ID 100872, PAC 2 Construção de Quadra Escolar Coberta 1/2013; (E) Obra de ID 1002613, Área de terras com 4.472,828m². 2. Segundo o Procurador da República oficiante, em relação às obras objetos de IDs nsº 100455, 100872 e 1002613, este informou que as construções já encontram-se conclusas, com o devido protocolo de prestações de contas pelo Município no Portal SIMEC. 3. Já a obra de ID 667665, foi cancelada sem o recebimento de aportes financeiros federais por parte do FNDE. 4. Por sua vez, a Obra de ID 658470, ainda encontra-se em execução, com um percentual de 76,04% de construção, tendo o contrato previsão de término para a data de 13/5/2026. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando que as Obras de IDs nsº 100455, 100872 e 1002613, encontram-se conclusas, deve o feito ser arquivado, não havendo providências a adotar; (ii) já em relação à Obra de ID 667665, deve ser arquivada visto não ter havido repasses por parte do FNDE; (iii) em relação à Obra de ID 658470, ainda em execução, determinou a instauração de procedimento específico para o devido acompanhamento, até que esteja regularmente conclusa. 6. Contudo, o arquivamento mostra-se prematuro, visto que, embora a obra objeto de ID 1002613, já esteja conclusa, não houve a informação sobre o código INEP da obra, consoante exigência do Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1^a CCR, e nos termos do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. Já as obras de IDs nsº 100455, 100872 devem ser homologadas, tendo em vistas já estarem conclusas (quadras escolares), não possuindo código INEP. 8. A obra de ID 667665, também deve ser homologada, uma vez que cancelada e sem aportes financeiros por parte do FNDE. 9. Já a obra de ID 658470, conforme salientado pelo Membro oficiante, deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até sua finalização, e informações sobre funcionamento e emissão do código INEP. 10. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS DE IDS 100455 e 100872, 667665 e 658470, E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 1002613, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE COLORADO, A FIM DE QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras de ids 100455 e 100872, 667665 e 658470, e pela não homologação em relação à obra de ID 1002613, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Colorado, a fim de que informe se a unidade escolar encontra-se em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

029. Expediente: 1.26.000.002562/2024-10 - Voto: 2874/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo MPE/BA de representações de candidatos que participaram do Concurso Público Nacional Unificado - 2024, relatando possíveis irregularidades na aplicação das provas, notadamente quanto à violação de envelopes e ao acesso antecipado de candidatos a cadernos de questões. 2. Assim constou na representação: "No Período da tarde o saco de provas chegou violado na sala 204c. As fiscais receberam o saco na cor amarela da coordenadora e começaram a realizar as instruções básicas para início e término de prova e logo em seguida pegaram o saco, para mostrar a integridade do mesmo, porém ao virá-lo para demonstração a todos presentes, foi notado que a traseira estava com um corte imenso". 3. Instada, a Fundação CESGRANRIO negou a existência de qualquer irregularidade na abertura dos malotes ou na aplicação das provas, instruindo sua manifestação com ata de sala, relatórios da coordenação e resultados oficiais. 4. Posteriormente o representante foi reiteradamente intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pela banca examinadora, mas permaneceu inerte, especialmente porque nos documentos apresentados pela organizadora do certame não foram verificados registros que confirmassem a versão do representante, inexistindo menção em ata de sala sobre a alegada ocorrência de violação do envelope de provas. 5. O Procurador da República oficiante então promoveu o arquivamento do feito, considerando que o prosseguimento da investigação dependia da apresentação de provas mínimas aptas a corroborar as alegações iniciais, a fim de que medidas repressivas pudessem ser adotadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.26.000.002567/2025-15 - Voto: 2887/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, referente a um recurso contra decisão da 29ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Educação. 2. O representante e a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco foram oficiados e prestaram informações. 3. O Procurador oficiante indeferiu o processamento da NF sob os seguintes fundamentos: a) os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal; b) a matéria não é de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) imprecisão na manifestação da Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco e a

alegação de que o caso não adentrou a 29ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Educação; b) solicitação de reenvio de ofício à Ouvidoria do MPE para obtenção da cópia plena da denúncia original e manifestação precisa; c) pedido de envio de ofícios ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e à Corregedoria Geral do MPPE para providências administrativas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso interposto não trouxe argumentos novos capazes de modificar o entendimento esposado na decisão recorrida. A representação não reúne condições para prosseguir seja por não apresentar de forma clara elementos mínimos para sua continuidade seja por deduzir pretensão contra o Ministério Público Estadual (recurso contra decisão da 29ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Educação), segundo o qual, não se trata de matéria de atribuição do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.27.000.000409/2025-93 - Voto: 2972/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barras/PI. 2. Foram expedidos os ofícios ao Município, solicitando esclarecimentos sobre a titularidade, movimentação e regularização das contas do FUNDEB, bem como sobre a observância da Portaria FNDE nº 807/2022, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022 e das disposições legais aplicáveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que mantém conta única aberta em 2018, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, custodiada no Banco do Brasil, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação de Barras, apresentando os dados bancários e usuários autorizados; (ii) esclareceu que está adotando as providências necessárias para abertura de conta única e específica para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de precatórios, conforme o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020; (iii) comprovou o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, indicando o CNPJ nº 06.076.534/0001/88 da Secretaria Municipal de Educação de Barras; (iv) informou que a movimentação e o acesso aos recursos são privativos e exclusivos da Secretaria de Educação, titular do órgão responsável, atendendo à Portaria FNDE nº 807/2022; (v) esclareceu que os pagamentos são feitos exclusivamente de forma eletrônica, diretamente nas contas dos fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022; (vi) demonstrou que o Município tem alimentado regularmente o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em conformidade com os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 e art. 163-A da Constituição Federal; (vii) informou que comunicou ao FNDE e ao TCU a regularização da titularidade da conta e o cumprimento do art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022; (viii) consulta realizada no SIOPE confirmou a inserção das informações devidas até o terceiro bimestre, constando

relatório nos autos; (ix) constatou-se, assim, que o Município prestou todos os esclarecimentos necessários, regularizou a titularidade da conta e o CNPJ da Secretaria de Educação, e está ciente das regras aplicáveis à movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, que atingiu sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.28.000.000547/2025-35 - Voto: 2949/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação da obra "UFRN - REURBANIZAÇÃO DO AMBIENTE DE CONVIVÊNCIA ACADÊMICA SAT II, no município de Natal/RN", decorrente de comunicação da 1ª CCR/MPF sobre obras públicas paralisadas com aporte de recursos federais. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) prestou informações; foram também obtidas cópias do processo TC n.º 021.731/2019-5 junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e realizadas consultas em painel de obras paralisadas daquela Corte de Contas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Notícia de Fato inicial, oriunda da 1ª CCR/MPF, apenas mencionava a obra em listas gerais, sem documentos específicos ou informações detalhadas; b) a análise do processo TC n.º 021.731/2019-5 do TCU não forneceu informações específicas sobre o objeto apurado; c) a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) esclareceu que a obra, licitada via CC 10/2013 - UFRN, teve serviços não executados pela empresa contratada no montante de R\$ 861.585,05, de um valor total de R\$ 1.759.179,34 com aditivos; d) a UFRN realizou a complementação de alguns serviços com equipe própria para permitir o uso dos espaços, e há um processo atual para adequações de acessibilidade; e) a documentação original da contratação é física, em razão de sua antiguidade (mais de 10 anos); f) o presente apuratório se restringe à paralisação da obra, haja vista que a análise de desvio de recursos e outros ilícitos já foi objeto de ação penal; g) a análise de improbidade administrativa está prescrita, considerando os repasses de 2014 e 2015; h) inexistem indícios mínimos de desvio de recursos, com pagamentos sequenciais às medições e execução física compatível com a financeira; i) a demanda tem natureza cível, focada na fiscalização e transparência da execução de atividades federais, sem viés sancionador no momento, tendo cumprido seu objetivo com as apurações procedidas e as providências adotadas pela UFRN; j) a responsabilidade por ações cíveis contra a empresa contratada e o impulsionamento da obra cabe à própria UFRN, com o apoio da Procuradoria-Geral Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Inicialmente submetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o arquivamento foi homologado no concernente às matérias de sua atribuição, remetidos os autos, na sequência, para esta 1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.29.000.003004/2024-51 - Voto: 2867/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que noticiou movimentação organizada de servidores grevistas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, campus Farroupilha, para suspensão do calendário acadêmico em decorrência da deflagração de greve a partir de 15/04/2024. Ressaltou-se que a adesão ao movimento paredista foi parcial, envolvendo sobretudo técnicos administrativos, enquanto parte do corpo docente manteve suas atividades regulares. 2. A apuração buscou esclarecer se a suposta suspensão do calendário acadêmico implicaria violação da liberdade de cátedra e do direito dos servidores não aderentes à greve, bem como se estariam sendo respeitados os serviços essenciais durante o movimento. 3. Instada, a direção do campus, contudo, informou que o calendário letivo não foi suspenso e que a rotina acadêmica permaneceu inalterada, sem prejuízo aos discentes e docentes que optaram por não aderir à paralisação. 4. Em complemento, verificou-se que, conforme orientação da Reitoria do IFRS, foram definidas em conjunto com o Comando de Greve as atividades essenciais e inadiáveis a serem prestadas durante o movimento, atendendo-se, assim, às necessidades mínimas da comunidade acadêmica. Constatou-se, ainda, que não houve impedimento ao acesso dos servidores que permaneceram em atividade, inexistindo constrangimento ou violação de direitos fundamentais. 5. Do ponto de vista normativo, reconheceu-se que o direito de greve, embora consagrado constitucionalmente (art. 9º da CRFB/88), não se reveste de caráter absoluto, sendo aplicáveis, de forma subsidiária ao serviço público, as disposições da Lei nº 7.783/1989, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712). 6. Assim, embora se tenha noticiado, em tese, possível abuso do direito de greve, a instrução demonstrou que as medidas adotadas no âmbito do IFRS campus Farroupilha observaram os parâmetros legais e constitucionais. 7. Portanto, diante da ausência de elementos configuradores de irregularidade ou de violação à ordem jurídica, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de fundamento para o prosseguimento da investigação, determinando, consequentemente, o seu arquivamento. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.29.000.009394/2023-92 - Voto: 2775/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de alteração da grade curricular do Curso de Administração da Faculdade SOBRESP de Santa Maria, da modalidade presencial para híbrida, a qual estaria infringindo as normas instituídas pelo Ministério da Educação - MEC. 2. Em observância à regra da especialidade, encaminhou-se cópia integral do procedimento para distribuição do feito ao Ofício responsável tematicamente pelas matérias da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Apurou-se nestes autos que as situações particulares trazidas pelos representantes já se encontram sub judice, sendo constatado, em consulta ao sítio eletrônico do TJRS, ações ajuizadas por estudantes/noticiantes, objetivando obrigar a SOBRESP a garantir a transferência dos autores para outra instituição de ensino superior privada em Santa Maria, arcando com os custos da diferença das mensalidades, sob o argumento de que a instituição demandada descumpriu o contrato firmado entre as partes ao substituir aulas presenciais pela

modalidade híbrida. 4. Oficiada, a Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação informou que, em razão da existência de possíveis irregularidades no que tange à extinção do curso superior na modalidade presencial sem autorização, os autos forma encaminhados à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, para ciência e providências cabíveis. 6. A Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação prestou informações atualizadas, nos seguintes termos: a) atualmente, o Processo de Supervisão nº 23000.001147/2024-06 encontra-se na fase de procedimento preparatório, no âmbito da CGSO/Disup/Seres, nos termos dos arts. 62 a 68 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; b) a supervisão da educação superior é uma atividade complexa, regida pelos arts. 62 a 64 do Decreto nº 9.235/2017; c) considerando tal complexidade, os documentos e as informações disponibilizados pelo demandante e pela IES serão analisados em cotejo com os dados constantes do cadastro e dos sistemas oficiais da educação superior do Ministério da Educação, a fim de melhor subsidiar a decisão quanto aos incisos do art. 68 do referido Decreto. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da apuração administrativa em andamento perante a SERES/MEC, não se revela necessária a manutenção do presente expediente. 8. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.30.001.002919/2025-08 - Voto: 2920/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade e constitucionalidade da restrição etária e física estabelecidas no edital de ingresso no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e no Instituto Militar de Engenharia (IME), para candidatos que não tenham indicado seguir carreira militar. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o noticiante apresenta uma descrição de fatos que não constituem irregularidades, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, conforme o artigo 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; b) a Administração Pública, ao promover a investidura em cargo ou emprego público, deve realizar concurso público, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade; c) é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o candidato que deseja ingressar nessas instituições está submisso às restrições legais reproduzidas no edital, nos termos das Leis nº 12.705/2012 e nº 12.464/2011; d) o Supremo Tribunal Federal entende que não há violação ao princípio da isonomia quando a restrição ou limitação de acesso é justificada pelas exigências do cargo a ser provido, conforme a Súmula 683, e a carreira militar exige limitação etária e aptidão física que deve se preservar durante toda a carreira. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão de arquivamento é descontextualizada, desconsiderando a distinção fundamental entre o ingresso em um curso de graduação e o ingresso em um cargo público; b) para o candidato que não opta por seguir a carreira militar, o certame é um processo seletivo para acesso à educação superior, e não um concurso público, sendo o vínculo discente e não funcional; c) impor aos candidatos civis as mesmas restrições militares viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois a "natureza das atribuições do cargo" é irrelevante para o aluno civil; d) a medida cerceia o direito à educação, impedindo que cidadãos capacitados

tenham acesso a uma educação de qualidade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, o ingresso nos concursos de admissão ao ITA e ao IME visa ao preenchimento de vagas (cargos públicos lato sensu) nos Quadros de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva, e todos os candidatos classificados são compulsoriamente matriculados no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica (CPOR) no ITA ou adquirem a condição de militares ao ingressar no IME, estando sujeitos ao Estatuto dos Militares, recebendo remuneração e participando de instruções militares. A natureza intrinsecamente militar dessas instituições e a condição militar compulsória dos ingressantes, mesmo que para a reserva, justificam a aplicação de suas normativas específicas, incluindo as restrições etárias e físicas, que são legitimadas por amparo legal e constitucional, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 683). Diante disso, os argumentos recursais do interessado, que buscam distinguir o ingresso em um curso de graduação do ingresso em um cargo público, bem como as alegações de ofensa à isonomia, imparcialidade e cerceamento ao direito à educação, não infirmam a legalidade e a constitucionalidade das exigências. As alegações sobre obstáculos e cobranças de indenizações decorrem da submissão ao regime militar e suas previsões legais, o que não configura ilegalidade; assim, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.30.001.003538/2024-57 - Voto: 2828/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de suposta demora na realização de cirurgia oncológica de emergência em paciente diagnosticada com leiomiossarcoma no Hospital do Câncer II/INCA. 2. Oficiado, o INCA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o INCA avaliou a paciente, indicando amputação da perna diante da extensão do tumor, mas informou não ter estrutura para realizar o procedimento, orientando o encaminhamento ao Sistema Estadual de Regulação; b) a paciente foi devidamente inserida no SER, atendida no Hospital do Câncer II e encaminhada para tratamento, tendo posteriormente optado por realizá-lo em São Paulo; e c) constatado o atendimento regular pelos órgãos competentes, não se verificou irregularidade a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.30.001.004162/2024-06 - Voto: 2934/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa relatando que servidora pública lotada no setor de Saúde e Bem-Estar do Instituto Federal Fluminense (IFF), campus Macaé/RJ, não estaria cumprindo sua carga horária, negligenciando responsabilidades e priorizando interesses particulares, como a frequência a curso de Medicina, em prejuízo aos cofres públicos. 2. Oficiados, o Instituto Federal Fluminense (IFF), a Faculdade de Medicina de Campos dos Goytacazes/RJ e o Centro Universitário Redentor prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todos os afastamentos médicos da investigada estão respaldados por atestados médicos; b) as demais possíveis irregularidades, incluindo a análise das inconsistências na prestação de contas do afastamento para doutorado e a verificação do cumprimento do Plano de Trabalho no período remoto, já estão sendo apuradas pelo Instituto Federal Fluminense (IFF) no âmbito administrativo; c) houve identificação e previsão de efetivação de descontos por faltas em alguns períodos, conforme informado pelo IFF; d) não foram encontrados indícios de ato de improbidade administrativa, e todas as diligências realizadas não ensejaram a atuação do Ministério Público Federal no momento. 4. Notificado o representante, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.30.001.005113/2023-00 - Voto: 2816/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa REMESSA DA 4^a CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado, promovido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para a contratação temporária de agentes ambientais no Parque Nacional da Tijuca. O representante alegou que a comissão organizadora teria desconsiderado cursos com cargas horárias extensas, realizados em curto período de tempo, bem como recusado certificados que deveriam ter sido pontuados na análise curricular. 2. Oficiado, o ICMBio esclareceu que: (i) os certificados apresentados pelo candidato possuíam cargas horárias incompatíveis com os períodos de realização, chegando a indicar necessidade de mais de 70 horas diárias de estudo em determinados dias; (ii) o curso de Operador de Drone não atendeu ao requisito de prática previsto no edital; (iii) as inconsistências foram objeto de recurso administrativo, devidamente analisado e indeferido de forma fundamentada; (iv) a recusa dos certificados foi baseada no dever de veracidade, boa-fé e moralidade administrativa, conforme art. 4º da Lei nº 9.784/1999. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pelo ICMBio e pela Procuradoria Federal Especializada demonstraram que os certificados apresentados pelo representante possuíam incompatibilidades materiais, como cargas horárias inexequíveis e sobreposição de cursos, justificando sua recusa; (ii) o recurso administrativo foi processado regularmente, apreciado pela comissão e indeferido de forma motivada, em observância ao edital e aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia; (iii) a Administração Pública agiu dentro de sua margem de discricionariedade técnica, sem indícios de irregularidade ou violação a direitos; (iv) não foram identificados elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da apuração ou eventual ajuizamento de medida judicial pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Colegiado da 4^a CCR, por unanimidade, deliberou pelo não

conhecimento do arquivamento e pela remessa dos autos à 1^a CCR, sob o fundamento de ausência de atribuição para a análise da matéria, referindo-se à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.33.000.001788/2025-31 - Voto: 2856/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do Ofício Circular nº 44/2025/1^a CCR/MPF, que trata da atuação coordenada para retomada de obras públicas paralisadas, especificamente, no presente caso, quanto à obra na Academia da Saúde de Timbó Grande/SC. 2. Oficiado, o Município de Timbó Grande confirmou que a obra da Academia da Saúde encontra-se, de fato, paralisada desde o ano de 2014, com a data de último pagamento registrada em 31 de janeiro de 2014, e que manifestou formalmente interesse junto ao Governo Federal na repactuação e posterior execução da obra em 2/7/2025. Afirmou ainda que tem adotado as medidas administrativas cabíveis para viabilizar a retomada do empreendimento, incluindo contato com os órgãos responsáveis para regularização e reativação da proposta. 3. Considerando que a finalidade precípua da instauração do presente feito foi alcançada com a manifestação do Município, que confirmou a paralisação e demonstrou proatividade e compromisso com a retomada do empreendimento, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo autônomo para acompanhamento da evolução da repactuação, regularização e execução da obra da Academia da Saúde de Timbó Grande e promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.33.002.000114/2025-08 - Voto: 2819/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora no atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, verificou-se que o pedido da representante é fundado em requerimento de direito individual, objetivando atendimento junto ao INSS e, por isso, de natureza individual, não se enquadrando na atuação do Ministério Público Federal, cuja atribuição é a defesa de direitos coletivos ou individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 15 da LC 75/1993). 2.1. Diante disso, entendeu-se inviável a intervenção do MPF no caso concreto, recomendando-se que a interessada busque a tutela de seus direitos por meio de advogado particular, Defensoria Pública, escritórios modelos de faculdades de Direito ou assistência judiciária gratuita. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.33.008.000607/2023-18 - Voto: 2869/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3^a CCR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo o Sistema de Saúde de Marinha (SSM) relacionadas à precariedade da assistência médica e odontológica prestada aos militares e aos seus dependentes. 2. Segundo o inicialmente relatado, apesar do desconto mensal obrigatório em favor Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) a representante não vinha conseguido atendimento nas redes credenciadas, sob alegação de falta de pagamento dos profissionais por parte da Marinha. 3. Instado, o Delegado da Capitania dos Portos em Itajaí esclareceu, quanto ao caso específico da representante, que atrasos em repasses financeiros decorrem de contingenciamentos orçamentários da Administração Pública, mas apresenta o cronograma de pagamentos realizados e informa que, salvo uma fatura ainda pendente, os demais valores foram quitados. Informou, ainda, que no caso a suspensão dos atendimentos teria ocorrido por iniciativa unilateral da clínica, sem comunicação formal à Delegacia, a qual mantém outros prestadores credenciados na região e possui cirurgião-dentista próprio para atendimento aos beneficiários. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante das informações colhidas no feito, promoveu o seu arquivamento por considerar superadas as irregularidades inicialmente apontadas. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. Os autos foram remetidos à 3^a CCR, que, ato contínuo, deliberou por sua remessa à 1^aCCR à consideração de que a fiscalização de planos de saúde do gênero "autogestão" são de atribuição da 1^a CCR, nos termos da Súmula nº 608 do STJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.001.003703/2024-21 - Voto: 2921/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar descontos realizados por banco em benefício previdenciário, sem a autorização do representante. 2. Aos autos foram juntadas as outras três representações, além de relatório de empréstimos consignados e extrato do INSS, tendo sido o procedimento preparatório analisado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a presente representação, ao tratar de descontos financeiros em benefício previdenciário, operados pelo banco gestor do pagamento, denota uma perspectiva individual quanto à relação de consumo, e não coletiva; b) não se vislumbra lesão a direitos individuais indisponíveis que justifique a atuação do Ministério Público Federal (MPF), visto que a promoção e defesa de interesse e/ou direito eminentemente individual, sem repercussão social, cabe ao advogado ou à Defensoria Pública; c) os fatos noticiados não tratam de descontos relacionados a entidades associativas ou similares, mas sim a empréstimos consignados contraídos perante instituições financeiras; d) não se verifica na representação qualquer menção a elementos que indiquem a existência de interesse da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do MPF para a apuração dos fatos; e) diante dos fatos expostos, foi constatada a ausência de legitimidade do MPF para atuação no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.

5. Submetido inicialmente à análise da 3^a Câmara de Coordenação e Revisão, os autos foram remetidos a esta 1^aCCR em razão da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.001.006867/2025-91 - Voto: 2853/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Francisco Morato/SP, por meio do Ofício CAE nº 121/2025, com vistas a notificar o Ministério da Educação, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público Federal acerca de irregularidades graves constatadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), identificadas durante visita técnica realizada em 30/7/2025 na Unidade Escolar Escola Municipal Alfredo Volpi. 1.1 As irregularidades incluíam questões como: lixo a céu aberto, acúmulo de água parada nos arredores da escola, espaço inadequado para armazenamento de alimentos, presença de insetos, alimentos em contato com o chão, embalagens abertas no estoque, congelador sem termômetro, ausência de utensílios essenciais na cozinha, telhado sem forro, estrutura física malconservada no refeitório e incidência de goteiras. 1.2 Inicialmente, o Ministério Público Federal restringiu sua atuação às questões diretamente relacionadas aos alimentos, declinando as questões estruturais ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Oficiada, a Diretora da escola apresentou esclarecimentos sobre as medidas adotadas em relação ao acondicionamento e armazenamento dos alimentos. Relatou que a rede municipal conta com suporte técnico contínuo de nutricionistas, que atestam a adequação do espaço. Sobre a presença de insetos, esclareceu que a imagem mostrava um inseto sobre a casca externa de um ovo, e não dentro do alimento, tendo a merendeira sido advertida e reorientada para redobrar a triagem. Informou também a existência de telas milimétricas nas janelas. Referente aos alimentos em contato com o chão, informou que providências foram adotadas, com a realocação das frutas para caixas sobre pallets, conforme as normas da vigilância sanitária. Em relação às embalagens abertas, a servidora responsável foi reorientada quanto à correta rotulagem e acondicionamento, e a correção já havia sido realizada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão envolvendo os alimentos foi devidamente solucionada, consoante providências adotadas pela Escola, incluindo advertência e reorientação da merendeira quanto à triagem de produtos e rotulagem das embalagens, e a realocação das frutas para caixas sobre pallets; (ii) as irregularidades diretamente relacionadas aos alimentos, de atribuição do Ministério Público Federal, foram sanadas; (iii) a atribuição do Órgão Ministerial se restringiu à apuração no uso dos valores recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); (iv) eventual continuidade de ilegalidades relacionadas a questões estruturais deve ser comunicada diretamente ao Ministério Público do Estado de São Paulo; (v) portanto, não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvando eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.34.010.000558/2024-18 - Voto: 2922/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 58/2024/1ªCCR/MPF, expedido pela 1ª CCR, por meio do qual divulgou modelo de recomendação sobre a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), conforme o art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE. 1.1. Considerando a competência legal dos entes federativos (Lei nº 11.947/2009) e a necessidade de verificar a situação de cada município, instaurou-se procedimento específico para Santo Antônio da Alegria. 2. Foi expedida ao Município a Recomendação nº 7/2025 para adequação da composição. 3. Oficiado, o Município editou o Decreto nº 30/2025, ajustando o CAE para incluir: 1 representante do Executivo, 2 professores da educação básica, 2 pais de alunos e 2 representantes da sociedade civil, atendendo às normas legais. 4. Arquivamento promovido diante da regularidade da instituição e funcionamento do CAE, com disponibilização de estrutura, recursos e condições adequada, ademais, não se identificaram ilícitos ou óbices que justificassem a atuação do MPF. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.34.015.000183/2025-27 - Voto: 2936/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, que aborda a necessidade da existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, com observância das regras estabelecidas pela Portaria 807, de 29 de dezembro de 2022, para apurar irregularidades quanto à conta-salário FUNDEB nos tópicos de CNAE, titularidade e natureza jurídica no Município de Novo Horizonte/SP. 2. Oficiados, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) foram comunicados da expedição da Recomendação nº 32/2025, e o Prefeito do Município de Novo Horizonte/SP prestou informações em ofícios datados de 13 de junho e 10 de julho de 2025, afirmando o acatamento integral da recomendação e detalhando as diligências realizadas para seu cumprimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Novo Horizonte/SP criou CNPJ próprio para a Secretaria Municipal de Educação (nº 52.155.592/0001-14) e abriu contas específicas e exclusivas para o FUNDEB todas com a titularidade da Secretaria Municipal de Educação; b) o CNPJ possui atividade econômica principal "84.12-4-00-Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais" e natureza jurídica "103-1-Órgão Público do Poder Executivo Municipal", atendendo integralmente o disposto no artigo 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022; c) a movimentação das contas do FUNDEB é realizada sempre pelo secretário municipal de educação em conjunto com o diretor de finanças, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 3º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022; d) não foi aberta conta única e específica para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários oriundos de precatórios, tratados no artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 2020, em virtude da inexistência de precatórios em que o Município de Novo Horizonte/SP figure

como credor, o que é confirmado pela ausência de recebimento de recursos de precatórios do FUNDEF pelo Estado de São Paulo desde 2021; e) o Município atendeu integralmente a Recomendação nº 32/2025, sanando as irregularidades existentes e exaurindo o objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.34.017.000097/2025-02 - Voto: 2885/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Notícia de Fato autuada a partir em manifestação em que o noticiante relata discordância acerca de parte da denúncia oferecida contra ele pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos Autos do processo nº 1502710-65.2024.8.26.0037, em trâmite na 1ª vara criminal da Comarca de Araraquara/SP. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público Federal não constitui órgão recursal ou correicional das atividades do Ministério Público Estadual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.34.018.000078/2025-68 - Voto: 2970/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na divulgação do resultado final e classificação do concurso público para provimento do cargo de Tecnologista Pleno I em Hidrologia do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) em São José dos Campos/SP, após a noticiante alegar diferenças entre o resultado homologado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI) e os resultados homologados pelo Instituto AOCP e pelo próprio CEMADEN, prejudicando

sua classificação. 2. Oficiado, CEMADEN prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a inclusão de dois candidatos pretos e pardos (PPP) no resultado final compilado pela Portaria MCTI nº 4, de 2 de janeiro de 2025, embora a especialidade Hidrologia (código 410) não tenha sido contemplada imediatamente no sorteio para vagas já previstas, está em consonância com o item 7.1 do Edital nº 02/2023, que prevê a reserva de 20% das vagas que "vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso", sendo que o percentual de 20% aplicado sobre os 9 candidatos classificados para a especialidade Hidrologia, com arredondamento para cima, resulta em 2 candidatos PPPs a serem incluídos no resultado final, permanecendo na expectativa de novas vagas; b) a retificação dos editais (Edital nº 102/2025 e Edital nº 104/2025) para atribuir a competência de homologação do resultado final ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em vez do CEMADEN, ocorreu em exercício da autotutela administrativa e visou ao ajuste às regras previamente estabelecidas pela Portaria MCTI nº 7.227, de 12 de julho de 2023, publicada antes do Edital de Abertura nº 02/2023, não havendo alteração das regras durante o certame ou danos causados aos candidatos; c) não foram constatadas irregularidades ou ilegalidades nos procedimentos adotados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.34.021.000011/2023-11 - Voto: 2910/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal (CEF) na liberação de saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS) para pessoas portadoras de HIV/AIDS. 1.1. A representação foi realizada pela prefeitura do Município de Jundiaí após manifestação da equipe do Ambulatório de Moléstias Infectocontagiosas vinculado à Unidade de Gestão de Promoção de Saúde sobre casos reiterados da negativa de liberação do depósito dos assistidos pela Unidade. 1.2. Segundo relatório de assistente social que constava junto aos documentos acostados, a CEF passou a exigir o uso exclusivo do aplicativo FGTS para solicitações de saque por motivo de doença, deixando de aceitar laudos médicos presencialmente nas agências. O novo modelo teria causado atrasos na liberação dos valores, dificuldades no encaminhamento à perícia médica e aumento dos indeferimentos, bem como grande dificuldade no atendimento presencial, já que o aplicativo seria terceirizado. 2. Oficiada, a CEF informou que possui Manual regulamentando o saque, sendo que a solicitação está funcionando normalmente e o formulário utilizado em lugar do atestado médico reduz erros, agiliza a análise e preserva os dados do trabalhador. 3. Após os esclarecimentos, foi realizada reunião com a Prefeitura de Jundiaí, na qual relatou-se que os problemas registrados foram pontuais e ligados à transição do modelo de atendimento. A nova forma apresenta vantagens, como maior proteção da privacidade. Entre os 8 mil pacientes ativos, apenas três tiveram dificuldades com o aplicativo; nesses casos, recebem auxílio do ambulatório ou são orientados a buscar atendimento presencial na Caixa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto dos autos foi solucionado, sem novas diligências a serem realizadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.34.030.000044/2025-13 - Voto: 2971/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Santa Clara D'Oeste/SP, especificamente, a conta destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiante, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município de Santa Clara D'Oeste, na pessoa do Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, para que adotassem as providências legais necessárias. 3. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) foram comunicados sobre a expedição da recomendação. Em resposta, o Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e a movimentação dos valores oriundos do FUNDEB. O Município demonstrou a regularidade da conta e comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular, indicando o atendimento às diretrizes do MPF e estando ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Santa Clara D'Oeste acatou a recomendação ao providenciar a abertura de conta única e específica para o FUNDEB, bem como demonstrou a regularidade do CNPJ da Coordenadoria de Educação; (ii) portanto, as irregularidades investigadas foram sanadas, considerando-se que o Município está em conformidade com as normas de movimentação dos recursos do Fundo, como a vedação de transferências para contas diversas das únicas e específicas, não havendo mais necessidade de prosseguimento da investigação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.36.000.000251/2025-42 - Voto: 2889/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento da obra financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Silvanópolis/TO, qual seja, ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - TIPO B; também foram investigadas eventuais outras questões relacionadas aos programas "Brasil Carinhoso" e "E.I. Manutenção", bem como a existência de ações judiciais relacionadas à construção da unidade escolar. 2. Foram oficiados o Município de Silvanópolis/TO e o FNDE, os quais prestaram as informações solicitadas nos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Escola de Educação Infantil - Tipo B foi concluída e está em funcionamento desde

novembro de 2019, utilizando recursos próprios do município após o desvio de valores do convênio, e a unidade escolar foi inaugurada como Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) TEREZINHA ROSA SIQUEIRA, atendendo atualmente 240 alunos com idade entre 0 e 5 anos e 11 meses. Embora o FNDE tenha indeferido o pedido de repactuação e alterado o status da obra para "cancelada" em 05/07/2024, devido à inércia do ente municipal em responder às diligências, a irregularidade que motivou a instauração do PP (obra inacabada) foi sanada com a efetiva conclusão e funcionamento da creche pelo próprio município; ademais, o Município de Silvanópolis/TO ingressou com a Ação Civil Pública n.º 1001874-09.2018.4.01.4300 para responsabilizar os gestores pelo desfalque dos valores do convênio, e o ex-Prefeito foi criminalmente responsabilizado na Ação Penal n.º 007660-56.2015.4.01.4300. Quanto aos programas adicionais, o município recebeu e utilizou R\$ 1.361,00 do programa "Brasil Carinhoso" em agosto de 2021 para aquisição de brinquedos pedagógicos, e não recebeu recursos do programa "E.I. Manutenção". 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício, a partir do desmembramento de IC. 5. Em pesquisa na internet verificou-se que a referida escola está inscrita sob o código INEP n. 17056713 (<https://qedu.org.br/escola/17056713-cmei-terezinha-rosa-siqueira>). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.16.000.001903/2025-59 - Voto: 2904/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que pleiteava a realização das etapas do concurso público do TCU (Edital nº 1 - TCU/TEFC, de 22/05/2025) nas capitais dos 26 Estados brasileiros e não apenas em Brasília. 2. Arquivamento promovido ante a ausência de justa causa, pois não há norma que imponha a aplicação nacional das provas, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, definir os locais e embora o Tribunal de Contas da União exerça jurisdição em todo o território nacional, possui sede no Distrito federal. 3. O arquivamento foi homologado na 12ª Sessão de Revisão Ordinária, realizada em 4/8/2025. 3.1. O colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 4. Após o voto, o recorrente apresentou nova manifestação, com os mesmos argumentos da representação anterior. 5. O Procurador da República oficiante recebeu a manifestação como recurso e promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que o representante não trouxe argumentos novos que justificassem o desarquivamento, tratando-se de mera repetição das alegações já analisadas. 6. Assiste razão ao Procurador da República. O recurso não merece ser conhecido, pois, como bem destacado na decisão, consistiu em mera repetição das alegações anteriores, sem modificação da situação. Ademais, o procedimento já foi homologado e o concurso realizado conforme previsto no edital. PELA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.30.001.001986/2019-59 - Voto: 2968/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar possível prática de fraude em processos licitatórios relacionados à contratação de empresas de lavanderia, destinadas a atender às demandas da Operação de Ocupação das Forças de Pacificação no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro/RJ, nos anos de 2015 e 2016, envolvendo os Pregões nº 06/2015 e nº 01/2016, realizados pelo Comando Militar do Leste do Exército Brasileiro, bem como o Pregão Estadual nº 001/2015, conduzido pelo DEGASE, com base em notícia crime apócrifa que indicava falta de capacitação técnica das empresas MASAN e FC Lavanderia e prejuízo aos cofres públicos. 2. O procedimento foi instruído com cópia do inquérito policial e cópia do pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário ante o compartilhamento de provas deferido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Inquérito Policial Militar foi parcialmente arquivado em relação aos pregões 6/2015 e 1/2016 do Comando Militar do Leste do Exército do Brasil por ausência de indícios de materialidade delitiva na investigação criminal; b) durante a apuração, não foram encontradas irregularidades formais no processo de contratação, e a análise da quebra de sigilo fiscal e bancário não revelou indícios de movimentação financeira, transferência de bens e valores, ou aumento patrimonial dos envolvidos nos Pregões 6/2015 e 1/2016; c) a improbidade administrativa se configura apenas por conduta dolosa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 656558 (Tema 309), e não ficou comprovado enriquecimento ilícito ou vantagem patrimonial indevida pelos envolvidos nos Pregões 6/2015 e 1/2016, persistindo dúvidas quanto a eventual prejuízo ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública; d) os fatos apurados foram alcançados pela prescrição, pois as sanções da Lei de Improbidade Administrativa prescrevem em 8 anos, e os pregões em questão são de 2015 e 2016, tendo prescrito, em tese, em 2023 e 2024, respectivamente, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional pela instauração do inquérito civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Submetidos à análise da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, os autos foram encaminhados a esta 1ªCCR em razão da matéria. 6. Com relação a ausência de comprovação das irregularidades formais atribuídas aos processos licitatórios (Pregões 6/2015 e 1/2016), o arquivamento admite homologação nos termos em que promovido pelo Procurador Oficiante. 7. Quanto às questões afetas às condutas de agentes públicos e à prescrição de suposta improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

053. Expediente: 1.15.000.001812/2025-51 - Voto: 2830/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no cadastro de manifestante em projeto assistencial de moradia desenvolvido pelo Município de Crateús/CE. 1.1. A representante alega que seu nome não foi incluído na lista de beneficiários do programa habitacional por constar anteriormente como cônjuge

de outra pessoa que foi considerada beneficiária, embora esteja separada desde 2018 e divorciada desde 2021. Informa ainda que, quanto ao programa, apenas recebeu a notícia de que, em 2023, houve a criação de um projeto com a Associação Comunitária Vaca Morta, Governo Federal, Prefeitura de Crateús e CEF, sem menção ao nome oficial. 2. Declínio promovido sob o fundamento de que, da análise dos autos, verificou-se que a demanda trata de suposta irregularidade cadastral em projeto de moradia rural, possivelmente vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida Rural, mas sem interesse federal direto. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e o Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF preconizam que irregularidades relativas a agentes e serviços públicos municipais não atraem a competência do Ministério Público Federal. 2.1. Dessa forma, diante da ausência de interesse federal, entende-se que a matéria é de atribuição do Ministério Público Estadual, a quem deve ser encaminhado o expediente para adoção das providências cabíveis. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de declínio pelos próprios fundamentos, ressaltando a ausência de argumentos novos capazes de modificar a decisão anterior e destacando que sequer foram impugnados, de forma específica, os fundamentos do declínio, limitando-se a recorrente a renovar as alegações de injustiça por não ter sido contemplada com imóvel em projeto de habitação social na zona rural de Crateús, mencionando terceiros supostamente beneficiados de forma indevida e reforçando que sua exclusão decorreu do fato de seu ex-cônjuge ter sido contemplado. 5. Assiste razão à Procuradora da República. Conforme fundamentado na peça de declínio, inexiste interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal, pois, embora haja recursos federais envolvidos, a seleção dos beneficiários é de responsabilidade do Município. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do declínio.

054. Expediente: 1.22.011.000742/2024-79 - Voto: 2844/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a contratação, sem licitação, do escritório José Wilson Sociedade Individual de Advocacia pelo Município de São João Evangelista/MG, visando ao ajuizamento de ação para recebimento das diferenças do FUNDEF. 1.1. O contrato previa honorários vinculados ao valor recuperado, prática questionada pelo MPF à luz da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB. 2. Oficiado, o município esclareceu que não houve pagamento antecipado, comprometeu-se a notificar o escritório sobre alterações contratuais, consultar a OAB/MG e suspender qualquer pagamento até definição final. 3. Em consulta realizada na ação nº 1070717-34.2023.4.01.3400, o juízo decidiu (ID 2192967935) que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido na ADPF 528 a possibilidade de pagamento de honorários contratuais com encargos moratórios, a Lei nº 14.365/2022 passou a vedar expressamente essa dedução em execuções oriundas de ações civis públicas ajuizadas pelo MPF. Assim, é juridicamente inviável o destaque de honorários contratuais nesses casos, devendo os advogados do município buscar sua remuneração por outros meios. A decisão está em conformidade com o parecer do MPF no processo. 4. Declínio de atribuição promovido ao Ministério Público de Minas Gerais, sob o fundamento de que caberá ao ente municipal acompanhar a aplicação correta dos recursos do FUNDEF e avaliar a regularidade da contratação do escritório de advocacia, não havendo ameaça de lesão a interesse federal direto nos autos. A questão refere-se a ato administrativo

municipal (contratação do escritório), de competência do Ministério P\xf3blico Estadual, conforme precedentes do STF, STJ, CNMP e o roteiro da 1\x9a CCR para fiscaliza\xe7ao de verbas do FUNDEF. 5. Ausente a notifica\xe7ao do representante, uma vez que os autos foram instaurados em raz\xe3o do dever de of\xficio. PELA HOMOLOGA\x9cAO, ACOLHENDO COMO RAZ\x9e3ES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Delibera\xe7ao: Em sess\xe3o realizada nesta data, o colegiado, \xe0 unanimidade, deliberou pela homologa\xe7ao do decl\xednio de atribui\xe7ao.

055. Expediente: 1.10.000.001078/2025-14 - Voto: 2915/2025 Origem: PROCURADORIA DA REP\x9cBLICA - ACRE
Eletr\xf4nico

Relatora: Dra. M\xf3nica Nicida Garcia

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMO\x9cAO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZA\x9cAO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO P\x9cBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Not\xe1cia de Fato autuada para apurar irregularidades supostamente ocorridas no concurso p\xf3blico realizado pelo IFAC (Instituto Federal de Educa\xe7ao, Ci\xeancia e Tecnologia do Acre) para provimento de cargos de professor da carreira do magist\xe9rio do ensino b\xe1sico, t\xeccnico e tecnol\xf3gico, regido pelo Edital n\xba 01/2023/IFAC. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) os fatos j\xe1 foram objeto de apura\xe7ao nos autos da Not\xe1cia de Fato n.\xba 1.10.000.000920/2024-10, a qual tramitou neste Oficio e foi arquivada em 13/09/2024; b) o arquivamento visa evitar a dupla persecu\xe7ao pelos mesmos fatos (bis in idem), com fundamento no art. 4\xba, II, da Resolu\xe7ao n.\xba 174/2017 do CNMP, e no Enunciado n.\xba 31 da 5\xba C\x9ama de Coordena\xe7ao e Revis\xe3o do MPF; c) na Not\xe1cia de Fato anterior (n.\xba 1.10.000.000920/2024-10), entendeu-se que os fatos envolviam direito individual dispon\xedvel sem releva\xe7ao social apta a legitimar a atua\xe7ao do Minist\xe9rio P\xf3blico. 3. Notificada, a representante interp\xf3s recurso alegando, em suma: a) a composi\xe7ao da banca examinadora da \x9area de Matem\xe1tica era irregular, violando o item 8.3 do Edital n\xba 01/2023/IFAC, pois um dos membros n\xf3o possu\xe7a o perfil exigido; b) o v\xficio \x96 objetivo e de ordem p\xf3blica, afetando a validade do ato avaliativo, a lisura do certame e todos os candidatos da \x9area de Matem\xe1tica; c) a irregularidade extrapola o interesse individual, configurando interesse coletivo e legitimando a atua\xe7ao do Minist\xe9rio P\xf3blico; d) h\xe1 risco de consolida\xe7ao de efeitos irrevers\xedveis do concurso, como homologa\xe7ao, nomea\xe7oes e posses. 4. O Procurador da Rep\x9cblica oficiante manteve a decis\xe3o de arquivamento pelos pr\xf3prios fundamentos. 5. Como enfatizado pelo Procurador oficiante, os elementos trazidos no recurso n\xf3o inovam o conte\xeudo da representa\xe7ao, apenas buscam refor\xe7ar a linha argumentativa outrora sustentada e j\xe1 apreciada pelo MPF. Ademais, a pretens\xe3o j\xe1 foi objeto de aprecia\xe7ao judicial na a\xe7ao ordin\xe1ria n\xba 1009771-98.2024.4.01.3000 ajuizada pela representante (senten\xe7a em anexo) e julgada improcedente pelo Ju\xedzo da 1\xba Vara Federal da Se\xe7ao Judici\u00e1ria do Estado do Acre. \u00c9 cab\xedvel o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob aprecia\xe7ao do Poder Judici\u00e1rio, conforme Enunciado n.\xba 6 desta 1\xba C\x9ama de Coordena\xe7ao e Revis\xe3o. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGA\x9cAO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZ\x9e3ES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Delibera\xe7ao: Em sess\xe3o realizada nesta data, o colegiado, \xe0 unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologa\xe7ao do arquivamento.

056. Expediente: 1.14.000.000128/2025-99 - Voto: 2655/2025 Origem: PROCURADORIA DA REP\x9cBLICA - BAHIA
Eletr\xf4nico

Relatora: Dra. M\xf3nica Nicida Garcia

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de duas representações em que se noticia que o CEBRASPE publicou edital dando início ao concurso público visando o provimento de vagas no cargo de técnico do seguro social do INSS, com prazo de validade até 4/5/2025 sem possibilidade de prorrogação; que o governo federal autorizou a nomeação de 300 aprovados; que o INSS apresenta déficit de vinte mil cargos vagos de técnico do seguro social; sendo assim, entendem as representantes que deveriam ser convocadas para o curso de formação. 2. O INSS prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a primeira representante alega que ficou em 22^a posição na ampla concorrência, na Gerência Executiva de Salvador, para o cargo de Técnico do Seguro Social. Todavia, segundo o INSS, o quadro de vagas previsto no Anexo I do edital de abertura do certame estabeleceu que, para a GEX Salvador, foram ofertadas sete vagas para ampla concorrência, uma destinada a candidatos com deficiência e duas vagas para candidatos negros. Com isso, percebe-se que a primeira representante não obteve resultado suficiente para ser convocada; ii) a segunda representante, por sua vez, ficou na 2^a colocação entre os candidatos com deficiência, não obtendo, assim, classificação suficiente para ser convocada para a 3^a turma do curso de formação, pois conforme já esclarecido, foi destinada para a GEX Salvador apenas uma vaga para candidatos com deficiência. Diante disso, a vaga foi devidamente preenchida por outro candidato, que classificou em primeiro lugar. 4. A segunda representante interpôs recurso, tão somente reiterando suas razões iniciais. 5. A decisão de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos, tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum argumento novo apto a modificar o quanto decidido. 6. As apurações levadas a efeito nestes autos não revelaram a ocorrência de quaisquer ilegalidades no edital do concurso, ou que tenham o INSS ou a banca organizadora, CEBRASPE, praticado irregularidades na sua condução. 7. No presente caso, o que se tem é o descontentamento das representantes com o quantitativo de candidatos nomeados - o que supostamente lhes traria prejuízo -, não cabendo ao MPF promover em juízo a defesa de direitos individuais supostamente lesados (art. 15 da LC nº 75/93), nem tampouco provocar o Poder Judiciário a se imiscuir no mérito das decisões administrativas dos órgãos públicos, a não ser quando eivadas de ilegalidades, o que não se comprovou no presente caso. 8. No que diz respeito ao critério para a convocação de PCD, a matéria se insere mais propriamente no rol de atribuições da PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÕES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise.

057. Expediente: 1.14.000.000548/2025-75 - Voto: 2883/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicitava o pagamento de Benefício de Prestação Continuada, alegando já ter comprovado a deficiência. 2. A representante foi oficiada diversas vezes para apresentar documentação comprobatória sobre o processo administrativo no INSS e o deferimento do benefício, mas permaneceu inerte. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de

resposta, considerada imprescindível ao prosseguimento para que fosse comprovada a inércia do INSS. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.16.000.000855/2025-81 - Voto: 2890/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, que narrou suposta irregularidade na aplicação da prova online destinada à obtenção do Título de Especialista em Psiquiatria, promovida pela Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP, especialmente no que diz respeito à ausência de mecanismos de fiscalização durante a realização do teste. 2. Instada, a ABP destacou sua natureza institucional e o papel de organização e condução do exame de certificação, salientando que o processo segue normas e critérios técnicos estabelecidos pela Associação Médica Brasileira - AMB. Informou ainda que o certame conta com sete etapas eliminatórias, das quais apenas a prova teórica se realiza em formato online, preservando-se todas as demais fases presenciais e documentais. 3. No tocante à alegada fragilidade do exame, a entidade esclareceu que a prova teórica, composta por 100 questões distribuídas entre conteúdos de residência médica e ética profissional, é conduzida segundo padrões de segurança compatíveis com exames de alta responsabilidade. E que o sistema de aplicação, operado pela empresa eduCAT, é utilizado por diversas sociedades médicas e conta com monitoramento em tempo real por vídeo e áudio, assegurando fiscalização individualizada de cada candidato. 4. Diante dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de vícios ou fraudes na condução da prova pela ABP, tratando-se, em verdade, de inconformismo do representante quanto ao formato escolhido para a avaliação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.16.000.001452/2025-50 - Voto: 2817/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para o provimento dos cargos de analista judiciário e técnico judiciário, organizado pela banca CEBRASPE. 1.1. A representante alega ausência de fundamentação dos recursos das questões da prova objetiva. 2. Novas manifestações foram juntadas aos autos com a narração dos seguintes fatos: a) excessivo número de anulações de questões com justificativas completamente descabidas (doc 9); b) tema não previsto em Edital (doc 13). 3. Oficiado, o CEBRASPE prestou esclarecimentos. 4. A partir das informações prestadas pela banca organizadora, concluiu-se: i) as anulações e/ou alterações das questões possuem previsão editalícia e foram devidamente

justificativas, estando disponíveis na página eletrônica do Cebraspe desde 22 de abril de 2025; ii) quanto à segunda representação, (doc. 9) o tipo de prova disponibilizado na página inicial destinada ao concurso público em apreço "não corresponde ao tipo de prova realizado pelo candidato denunciante, que foi devidamente disponibilizado na consulta individual aos gabaritos oficiais preliminares ao caderno de provas objetivas"; iii) o que tange à terceira representação (doc. 13), a banca comprovou que a questão n.º 63 da prova de conhecimentos específicos do cargo de Analista Jurídico - Área Judiciária, questionada pelo manifestante, contempla conteúdo previsto no Edital. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se constata flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial das decisões praticadas pela banca CEBRASPE em relação aos questionamentos dos representantes. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega possível falha técnica no acesso ao link que direciona à resposta da banca quanto aos recursos interpostos contra o gabarito disponibilizado da prova objetiva. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob os seguintes argumentos: i) a consulta individual aos gabaritos oficiais definitivos e ao caderno de provas, bem como o espelho individual de desempenho estão disponíveis na página eletrônica do concurso, sendo acessível por candidatos por meio de CPF e de senha de uso pessoal; ii) quaisquer falhas individualmente consideradas, conforme alegado pela recorrente, devem ser direcionadas diretamente pelo(a) interessado(a) junto à banca examinadora, a fim de que proceda à correção; iii) não se constata flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial das decisões praticadas pela banca CEBRASPE. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Analisados os autos e não identificada flagrante ilegalidade na execução do certame, resta apenas a pretensão individual da representante, em relação a qual, todavia, não tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar 73/93, in verbis: "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.16.000.003176/2024-83 - Voto: 2896/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta violação à Lei de Acesso à Informação (LAI) pelo Ministério da Previdência Social, diante da possível ausência de resposta a certo Protocolo, datado de 20/10/2024. 2. A Ouvidoria-Geral do Ministério da Previdência Social esclareceu que a manifestação do representante foi respondida por meio do Sistema Fala.BR, no dia 28/11/2024. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as supostas irregularidades noticiadas foram corrigidas pelo órgão representado, esclarecendo a Ouvidoria-Geral do Ministério que a manifestação do representante foi respondida por meio do Sistema Fala.BR no dia 28/11/2024; (iii) não há outras medidas a serem tomadas, uma vez que o Ministério da Previdência Social comprovou a correção das apontadas irregularidades, ao comunicar o representante acerca de sua solicitação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.17.000.000844/2025-64 - Voto: 2931/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica no Município de Governador Lindenberg/ES. 2. Oficiados, a Câmara e a Prefeitura do Município de Governador Lindenberg/ES prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Governador Lindenberg/ES inicialmente não cumpria o piso salarial nacional do Magistério nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e portarias do Ministério da Educação; b) após a expedição de Recomendação pelo Ministério Público Federal, a municipalidade informou ter promovido as adequações legislativas necessárias, promulgando a Lei nº 1.052/2025; c) a Lei nº 1.052/2025 estabeleceu o valor inicial da carreira do magistério público municipal em R\$ 3.042,36, o qual alcança proporcionalmente o piso salarial nacional instituído pelo Ministério da Educação em 2025 de R\$ 4.867,77 para 40 horas semanais, considerando a jornada de 25 horas semanais; d) o Município de Governador Lindenberg/ES encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 11.738/2008 e precedentes do Supremo Tribunal Federal, e não foram identificados elementos indicativos de irregularidades no objeto investigado após a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.17.000.000880/2025-28 - Voto: 2851/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica pelos Municípios do Estado do Espírito Santo. Procedeu-se ao desmembramento do feito originário, com a autuação de um expediente específico para cada Município, sendo os dados ora investigados referentes ao Município de Itaguaçu/ES. 2. Ofício o Município informou inicialmente não cumpria o piso, o que levou à expedição de uma Recomendação. Em nova resposta, o Município informou que promoveu adequações legislativas, promulgando a Lei nº 2.018/2025, estabelecendo o valor inicial da carreira do magistério em R\$ 4.867,77, garantindo o cumprimento do piso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município promoveu adequação legislativa, alcançando proporcionalmente o valor do piso nacional, que foi instituído pelo MEC em 2025, no valor de R\$ 4.867,77 para 40 horas semanais e o proporcional de R\$ 3.042,35 para jornada de 25 horas semanais; (ii) o Município encontra-se em conformidade com as disposições da Lei nº 11.738/2008, bem como com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, considerando a vigência da Lei

Municipal nº 2.018/2025 e do Decreto Regulamentar nº 11.491/2025, que fixou o vencimento inicial da carreira do magistério no valor de R\$ 4.867,77 para jornada de 40h semanais; (iii) ausentes fundamentos que justifiquem a continuidade da presente investigação, diante da adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da legislação de regência, inclusive aquelas constantes da Recomendação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.17.000.001367/2025-54 - Voto: 2825/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB do município de Montanha/ES. 2. Oficiado o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação para que adotasse as providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município comprovou a existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, respeitando a vedação de transferência de recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas, conforme o art. 21, § 9º, da Lei n. 14.113/2020; b) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, e comprovou que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação de Montanha, que possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio; c) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e à regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que levou ao exaurimento do objeto do procedimento; d) as irregularidades existentes foram sanadas; e) o objeto do Inquérito Civil (IC) está exaurido, haja vista que o Município comprovou ter as aludidas contas únicas devidamente regularizadas e em nome da Secretaria Municipal de Educação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.18.000.002503/2024-13 - Voto: 2918/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROFISSIONALIZANTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a deliberação do Instituto Federal de Goiás (IFG), campus Goiânia/GO, pela extinção do curso Técnico Integrado ao Ensino Médio em Transporte Rodoviário, ofertado na modalidade Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), sem a devida submissão da medida ao Conselho Superior da instituição, em desconformidade com o regime estatutário, e questionamentos sobre a carga horária e alocação docente. 2. Oficiado, IFG prestou informações, confirmando a extinção do curso e a ausência de tramitação junto ao

Conselho Superior. O Procurador oficiante expediu a Recomendação nº 4/2025, orientando a submissão da proposta ao Conselho Superior e a edição de normativa institucional. Posteriormente, o IFG informou o encaminhamento de processo administrativo à Pró-Reitoria de Ensino para deliberação do Conselho Superior, a listagem de sete estudantes remanescentes com previsão de conclusão no segundo semestre de 2025, a apresentação de plano formal de redistribuição da carga horária docente e a aprovação da Resolução nº 21/2025, que disciplina os procedimentos de criação, alteração, suspensão e extinção de cursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou constatado que a extinção do curso PROEJA em Transporte Rodoviário ocorreu sem deliberação formal do Conselho Superior, tendo sido decidida apenas no âmbito do Conselho Departamental, em violação ao Estatuto e ao Regimento Geral do IFG; b) o Ministério Público Federal expediu recomendação para que a instituição adequasse sua conduta; c) as providências posteriormente adotadas demonstraram o atendimento das medidas recomendadas, incluindo a instrução do processo administrativo e encaminhamento à Pró-Reitoria de Ensino com previsão de submissão ao Conselho Superior, o acompanhamento dos estudantes concluintes, a redistribuição formal da carga horária docente e, sobretudo, a aprovação da Resolução nº 21/2025, que estabeleceu disciplina normativa uniforme para criação, alteração, suspensão e extinção de cursos, prevenindo a repetição das falhas verificadas; d) o objeto central da representação foi enfrentado de forma satisfatória e não mais demanda acompanhamento pelo Ministério Público; e) sanadas as irregularidades noticiadas e não subsistindo indícios de violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do MPF, promove-se o arquivamento dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.20.000.000738/2025-95 - Voto: 2886/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação dos membros do MPF, apresentada por intermédio do Ofício-Circular nº 12/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, diante da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. Nestes autos, verificou-se a situação referente ao município de Nova Brasilândia/MT. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor(a) Prefeito(a), para adotar as providências legais, e encaminhou ofício ao TCU e TCE/MT, para ciência dos inquéritos e recomendações expedidas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Nova Brasilândia indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e além disso comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.20.000.000814/2024-81 - Voto: 2897/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n. 45/2024/1^aCCR/MPF, referente às listas dos maiores infratores por excesso de peso fornecidas pela PRF e DNIT, objeto de atuação do Grupo de Trabalho Rodovias Federais - GT Rodovias, que visa à defesa do patrimônio público, notadamente na melhoria da qualidade e da segurança das rodovias federais. Este procedimento ficou restrito à apuração dos fatos em relação à pessoa jurídica VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A, no estado de Mato Grosso, nos termos da Portaria IC 50/2025. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) diligenciada, a empresa em questão informou tratar-se de sociedade anônima que atua no ramo de locação e venda de caminhões, máquinas e equipamentos, não prestando serviços de transporte, apresentando as respectivas notas fiscais; e ii) além disso, conforme informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal, não foram localizados registros de auto de infração por excesso de peso com base no artigo 231, V, do CTB para o ano de 2024, referentes à referida empresa atuando como embarcadora/transportadora na circunscrição do Estado de Mato Grosso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.21.000.001404/2021-78 - Voto: 2982/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar quais as providências adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) diante de supostas irregularidades ocupacionais em lotes de diversos Projetos de Assentamento situados no município de Terenos/MS, notadamente nos P.A.s Santa Mônica (MST, CUT e FETAGRI), Patagônia, Paraíso, Primavera e Assafur. 2. A instauração decorreu de manifestações de particulares, cujas narrativas genéricas levaram à intimação dos noticiantes para detalhamento. Apenas um deles apresentou resposta, o que concentrou inicialmente as diligências em determinados lotes do P.A. Santa Mônica. A partir daí, sucessivos ofícios foram expedidos ao INCRA-MS, requisitando informações sobre abandono e comercialização irregular de parcelas. 3. O INCRA, em suas respostas, admitiu limitações orçamentárias e operacionais para a realização imediata das vistorias, mas afirmou que as providências seriam implementadas tão logo houvesse disponibilidade financeira. 4. Posteriormente, novos lotes foram incluídos na apuração, ampliando-se o escopo da investigação para contemplar diferentes núcleos de assentamentos. 5. As reiteradas requisições do MPF, entre 2021 e 2024, resultaram em diversas prorrogações do inquérito civil. 6. Após insistentes cobranças, o INCRA informou, em 2024 e 2025, que parte significativa das áreas se encontrava em processo de regularização ou em fase de emissão de Título de Domínio, havendo ainda necessidade de vistoria ocupacional específica no lote 24 do P.A. Primavera, cujo relatório foi juntado no feito. 7. Assim, demonstrou-se que, embora com atrasos, a autarquia vinha promovendo atos

administrativos destinados à correção das irregularidades detectadas. 8. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que o objetivo central do inquérito consistia em verificar se o INCRA-MS vinha adotando medidas concretas quanto às situações noticiadas, o que se confirmou com base na documentação juntada, evidenciando que a autarquia vem processando a regularização fundiária, inclusive nos casos em que subsistem pendências formais relacionadas a sucessão familiar, complementação documental ou finalização de titulação. Entendeu-se, assim, que não houve inércia administrativa por parte do INCRA, mas sim entraves de ordem operacional e financeira que justificaram a morosidade do trâmite. 9. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.22.000.002039/2025-13 - Voto: 2863/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de empresa particular, que noticiou suposta ampliação de ocupações irregulares em imóvel da União localizado no bairro Olhos D'Água, em Belo Horizonte. 2. A representação foi instruída com registros fotográficos e contextualizada pela existência de decisão judicial anterior que determinara a paralisação de construções e a demolição de edificações irregulares no local, requerendo, por conseguinte, a adoção de medidas ministeriais para cessar a irregularidade. 3. Instada, a Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais (SPU/MG) reconheceu a presença de ocupações irregulares na área, mas informou que fiscalização in loco, realizada em julho de 2025, não constatou agravamento da situação. Esclareceu, ainda, que têm sido envidados esforços junto à Advocacia-Geral da União, no intuito de promover novas medidas judiciais. Ressaltou, contudo, a complexidade do caso, que envolve aspectos urbanísticos, zoneamento municipal e a necessidade de reassentamento humanizado das famílias ocupantes. 4. Posteriormente verificou-se que o objeto sob investigação era coincidente com matéria já abrangida pelo Inquérito Civil nº 1.22.000.002200/2013-15, o qual foi arquivado em março de 2025, decisão posteriormente homologada pela 1ª CCR. Naquele procedimento, reconheceu-se a judicialização da controvérsia, por meio das ações possessórias ajuizadas pela União, atraindo a aplicação do respectivo Enunciado nº 6. 5. Ademais, restou consignado que o MPF já atua como custos iuris nas ações possessórias em curso (nº 1013865-27.2018.4.01.3800 e nº 1022952-36.2020.4.01.3800), ao lado da Defensoria Pública da União, que exerce a função de amicus communitas na tutela dos interesses dos grupos vulneráveis envolvidos. Inclusive, houve atuação jurisdicional concertada, que resultou na suspensão das ordens de reintegração de posse até a apresentação de plano de desocupação e reassentamento dos moradores, reforçando que a matéria está sob crivo judicial. 6. À base desse contexto o Procurador da República oficiante concluiu não haver omissão administrativa a justificar nova intervenção ministerial extrajudicial como fruto da presente apuração, especialmente porque a situação permanece inalterável perante o arquivamento anterior e pelo fato de a tutela coletiva estar sendo assegurada em Juízo. 7. Notificada, a empresa representante interpôs recurso sustentando que as ações de reintegração de posse existentes não abarcam as novas ocupações irregulares na área, contestando o relatório da SPU/MG, ocasião em que juntou registros fotográficos do Google Earth de março/2024 e fevereiro/2025, além de imagens anexadas à representação, que, em seu entender, evidenciariam novas construções, contrariando a conclusão administrativa de

inexistência de expansão da ocupação. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento, em suma, de que a área objeto da representação está inserida no perímetro da Gleba 18, integrante do denominado "Ramal Águas Claras", abrangida pelas ações possessórias nº 1013865-27.2018.4.01.3800 e nº 1022952-36.2020.4.01.3800, de modo que a alegação de não inclusão das novas ocupações não se sustenta frente ao que já se encontra em apreciação judicial. 9. Vieram os autos à revisão da 1ª CCR. 10. O recurso não merece ser provido, uma vez que a análise de registros fotográficos não revelou expansão significativa da área, corroborando as informações da SPU/MG levantadas em fiscalização in loco realizada em julho/2025, e também pelo fato de a questão estar devidamente judicializada, inviabilizando a reabertura da apuração em sede ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.22.009.000074/2023-48 - Voto: 2858/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao pagamento do piso salarial constitucional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) pelo Município de Governador Valadares/MG, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022. 1.1. De acordo com a representação apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Governador Valadares, os referidos agentes estariam recebendo remuneração inferior a dois salários mínimos, não obstante o regular repasse de verbas pela União para esse fim. 1.2. Sobre vieram aos autos novas representações relatando que o valor atualmente pago pelo Município é de R\$ 2.772,00, ainda abaixo do montante correspondente a dois salários mínimos em 2024 (R\$ 2.824,00), o que implicaria em defasagem remuneratória (Docs. 54, 56, 58, 61.1, 63.1, 76 e 77). 2. Em resposta às últimas requisições ministeriais, o ente municipal prestou informações detalhadas acerca do custeio mensal da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde no valor correspondente a dois salários mínimos, bem como acerca do pagamento, pelo Município, dos valores retroativos eventualmente devidos, conforme o cronograma de repasses realizados pelo Ministério da Saúde. 3. Apurou-se que foi sancionada e publicada a Lei Municipal nº 7.785, de 28 de fevereiro de 2025, que alterou expressamente o art. 2º da Lei Municipal nº 7.590/2023, prevendo expressamente a retroatividade dos seus efeitos, conforme os repasses recebidos do Ministério da Saúde, assegurando a quitação dos valores anteriores não pagos, em harmonia com o conteúdo das Portarias ministeriais e da EC nº 120/2022. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a remuneração dos agentes foi reajustada ao valor de dois salários mínimos, com respaldo legal e dotação orçamentária oriunda dos repasses federais; b) os valores retroativos foram pagos com base nos repasses do Ministério da Saúde, conforme previsão expressa do art. 2º da nova Lei Municipal nº 7.785/2025; c) o arquivamento do feito é medida que se impõe diante da regularização superveniente das irregularidades inicialmente identificadas, do reconhecimento formal e normativo da obrigação municipal e da ausência de elementos subjetivos ou objetivos que configurem ilícito civil ou penal. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.22.011.000625/2025-96 - Voto: 2826/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar as circunstâncias da contratação, pelo Município de Josenópolis/MG, de certo escritório de advocacia. A contratação visava promover o ajuizamento de uma ação de cumprimento de sentença para o recebimento de diferenças do FUNDEB, as quais foram reconhecidas em uma ação civil pública anterior como devidas pela União em favor de diversos municípios brasileiros. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o contrato firmado entre o Município de e o escritório de advocacia previu o pagamento dos honorários contratuais com recursos provenientes dos juros moratórios que incidem sobre o montante principal das diferenças do FUNDEB; (ii) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 528, estabeleceu que, embora o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do FUNDEF/FUNDEB seja inconstitucional (pois estes devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino), essa vinculação constitucional não se aplica aos encargos moratórios, que possuem natureza jurídica autônoma e podem servir ao pagamento de honorários advocatícios devidamente ajustados; (iii) os embargos declaratórios opostos pela Procuradoria Geral da República, no sentido de restringir o pagamento de honorários sobre a parcela dos juros de mora a advogados que atuaram desde o início da demanda, foram rejeitados pela Corte Constitucional, e a decisão transitou em julgado em 08.08.2022; (iv) não se verifica ilegalidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários por meio de juros de mora está amparada pelo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 528; (v) a verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB pelo Município de Josenópolis/MG, quando forem recebidas, é uma matéria de interesse local e, portanto, da atribuição do Ministério Público Estadual, conforme entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.22.011.000740/2025-61 - Voto: 2831/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada de ofício para apurar as circunstâncias da contratação, pelo Município de Galiléia/MG, de escritório de advocacia para ajuizar ação de cumprimento de sentença visando ao recebimento de diferenças do FUNDEB, devidas pela União, bem como para garantir

que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 2. Foram analisados os autos da demanda judicial e consultado o PJE-1º Região, verificado o contrato administrativo e o seu teor. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o contrato administrativo firmado entre o Município de Galiléia/MG e o escritório de advocacia previu o pagamento dos honorários contratuais com recursos próprios do município ou com juros de mora decorrentes da expedição do precatório; b) o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 528, firmou entendimento de que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEB, pois estes devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, mas tal vinculação constitucional não se aplica aos encargos moratórios, que possuem natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso, podendo servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados; c) não se verificou, assim, ilegalidade a ensejar a atuação do Ministério Público Federal (MPF), uma vez que o ajuste firmado entre o ente federado e o escritório de advogados encontra-se albergado pelo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 528; d) a fiscalização da regular aplicação das verbas do FUNDEB pelo Município de Galiléia/MG, quando estas vierem a ser recebidas ao final da ação de cumprimento de sentença, é matéria de interesse local, sendo, portanto, da atribuição do Ministério Público Estadual (MPE), conforme entendimento adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.22.012.000154/2025-14 - Voto: 2854/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da titularidade e movimentação dos recursos do Fundeb pelo Município de Bom Repouso/MG, conforme exigido pelo art. 21 da Lei nº 4.113/2020. 2. Com base em recomendação feita pelo GTI FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR/MPF, identificou-se que os municípios deveriam operar com conta bancária única e específica, sob responsabilidade da Secretaria de Educação, para movimentação desses recursos educacionais. 3. Oficiado, o Município informou ter adotado integralmente as providências necessárias e juntou a documentação pertinente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Bom Repouso cumpriu integralmente a Recomendação nº 4/2025. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.23.007.000057/2016-64 Voto: 2841/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possibilidade de inclusão dos membros da Associação dos Agricultores Brava Gente do Município de Tailândia (AABRAGEMUTA), em Tailândia/PA, no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em área da Fazenda São Tomás/PA. 1.1. Inicialmente, diligenciou-se para verificar a quem pertencia a titularidade da área onde está localizada a Fazenda São Tomás. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) discutiram a titularidade, sendo identificada parte como pública estadual e outra vinculada a título definitivo em nome de particulares, cuja autenticidade foi analisada. Concluiu-se que parte é de domínio privado (passível de desapropriação pelo INCRA) e outra de domínio do Estado. 3. Diversos o decorrer dos anos que tramitou o IC, atos da Direção Nacional do INCRA e acórdãos do TCU suspenderam a inclusão de novos beneficiários no SIPRA. A Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.311/2018 alteraram regras de seleção, exigindo regulamentação posterior. O INCRA expediu a Instrução Normativa nº 96/2018, mas a seleção permaneceu suspensa em parte. 3.1. Em 2014, 120 famílias foram despejadas da Fazenda Santa Marta e cadastradas pelo INCRA, mas não houve encaminhamento definitivo. A associação chegou a protocolar pedido de regularização fundiária junto ao ITERPA e, posteriormente, as famílias desocuparam a área diante da indefinição entre INCRA e ITERPA. O ITERPA confirmou título definitivo de 2.499 ha registrado em nome de particular (F. M.). Identificou-se ainda área excedente de 1.200 ha sem registro, considerada terra devoluta, possível de destinação fundiária. Ficou assentado que a competência para desapropriação é da União (INCRA). 4. O ITERPA indicou a área ao INCRA para possível desapropriação e criação de assentamento. 4.1. O INCRA, entretanto, informou que os cadastros antigos foram revogados e que a seleção de famílias só pode ocorrer mediante editais específicos por projeto de assentamento. 5. Em 2024, o MPF expediu a Recomendação nº 14, determinando ao INCRA análise técnica e agronômica sobre a viabilidade da destinação da área. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o inquérito, após quase dez anos, não obteve resultados práticos quanto à inclusão das famílias. Contudo, com a expedição da Recomendação nº 14/2024 ao INCRA, deve ser convertido o Inquérito Civil em Procedimento Administrativo, para acompanhar especificamente o cumprimento da recomendação e a efetiva inclusão de famílias. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.25.000.013106/2025-13 - Voto: 2905/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base em Ofício Circular enviado pela 1ª CCR/MPF, o qual determina a realização de apurações em relação a obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União. Os presentes autos tem por finalidade apurar eventual irregularidade na paralisação em obra de pavimentação no Município de Iretama/PR, ID 1088406 (CAIXA-1088406), objeto do convênio 945406. 2. Oficiado, o Município confirmou que a obra encontra-se concluída, inclusive com prestação de contas aprovada, e apresentou documentos comprobatórios. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que nos documentos apresentados pelo Município de Iretama consta parecer pela aprovação da prestação de contas emitido pela Caixa Econômica

Federal e pelo Ministério das Cidades, órgão responsável pelo programa vinculado ao repasse dos recursos federais para execução da obra de pavimentação objeto dos autos - já concluída, não se identificando, portanto, irregularidades que justifiquem o prosseguimento desta investigação, eis que ausente irregularidade que pudesse embasar a adoção de medidas por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.25.000.013168/2025-17 - Voto: 2924/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada em atenção ao disposto no Ofício Circular nº 34/2025 oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determina a adoção de providências acerca de obras paralisadas em âmbito nacional, tendo por objeto específico averiguar eventual irregularidade na paralisação da obra de "ampliação da unidade de saúde da família - USF", situada no bairro Vila Setti I, Município de Jacarezinho/PR. 2. Oficiado, o Município informou que os valores recebidos do Governo Federal foram devolvidos em 2014, conforme empenhos Empenhos nº 2014/010034 e 2014/010035, na quantia de R\$ 17.310,00, sendo o segundo referente aos juros moratórios correspondentes. Os documentos comprobatórios dos empenhos foram apresentados e juntados aos autos (Doc. 13.1). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo Município de Jacarezinho esclareceram que efetivamente a obra não chegou a ser iniciada, tendo havido a devolução dos recursos federais recebidos, não havendo, portanto, medidas a serem adotadas por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.25.000.028546/2024-86 - Voto: 2980/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado após remessa do DESPACHO 27230/2024 GABOFJE4-080 - PGR-00437502/2024, para análise acerca da possibilidade/necessidade de ajuizamento de ação anulatória, visando ao cancelamento da nacionalidade dos cidadãos libaneses Aref El Kantar e Reine El Kantar, diante de indícios de uso de documentos falsos, no bojo do processo nº 5006055- 43.2018.4.04.7002 (2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR). 2. Consta que as nacionalidades foram homologadas e registradas em cartório, posteriormente, o juízo suspendeu o feito, aguardando o desfecho penal. 2.1. Tramita o inquérito penal nº 5021955-27.2022.404.7002, o qual teve relatório final em 24/10/2024, com indiciamentos pelos arts. 304 e 299 do CP. 2.2. Em 13/02/2025, o MPF ofereceu denúncia, originando a ação penal nº 5003539-06.2025.4.04.7002 (pendente de recebimento). Houve, também, ajuizamento, pela AGU, de ação anulatória das nacionalidades que haviam sido concedidas com base em documentos falsos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a matéria foi judicializada de forma adequada pela ação anulatória e de que todas as medidas cabíveis estão sendo determinadas. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de

ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.25.012.000511/2019-86 - Voto: 2862/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a necessidade de realocação da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal (UOP) localizada no Município de Quatro Pontes/PR. A apuração foi motivada por uma inspeção de controle externo datada de 29/8/2019, que constatou que a fiscalização na UOP poderia sofrer impactos negativos, tendo em vista a obra de duplicação da Rodovia BR-163, notadamente, no trecho onde o posto da UOP encontra-se situado, caso a realocação não ocorresse. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o Diretor Executivo da Polícia Rodoviária Federal e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná (SP/PRF/PR) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Procuradoria da República empreendeu diligências junto ao DNIT/PR e à SR/PRF/PR para assegurar uma solução negociada que garantisse a realocação da unidade policial, preservando tanto o Erário Público quanto o posicionamento estratégico do posto para o bom desempenho de suas atividades de segurança pública; (ii) o DNIT concluiu o processo licitatório para a realocação da UOP e, em junho de 2025, informou que aguardava os ajustes orçamentários para a contratação da empresa responsável pela entrega do Projeto Executivo; (iii) apesar de os autos terem sido sobrestados para aguardar os ajustes orçamentários, sobreveio recomendação da Corregedoria do MPF sugerindo o arquivamento do feito com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas; (iv) o arquivamento do presente Inquérito Civil é promovido acolhendo a sugestão da Corregedoria do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 10, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007, sendo determinada a extração de cópias para a autuação de um PA-PPB destinado ao acompanhamento das obras de realocação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.26.000.001353/2024-41 - Voto: 2790/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar as medidas adotadas pela Capitania dos Portos de Pernambuco (Marinha do Brasil) com vistas à implementação de serviços e aquisição de equipamentos previstos no Ofício nº 02-87/CPPE-MB, os quais constam do projeto da futura sede da Capitania, a ser construída na Patromoria, no Cais de Santa Rita (Recife/PE). 1.1. O procedimento foi instaurado após o arquivamento do IC nº 1.26.000.002072/2022-43, que apurava irregularidades ligadas ao uso de propulsão humana para movimentação de embarcações e à inoperância de equipamentos (trator e guincho elétrico). Naquele feito, verificou-se que parte das pendências já havia sido sanada e que as demais seriam incluídas no projeto da nova sede. O arquivamento

foi então homologado por esta 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Oficiada, a Capitania comunicou que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Prefeitura do Recife em outubro de 2024, com previsão de lançamento do edital de licitação na modalidade de permuta da atual sede por obras da nova. O processo, contudo, sofreu atrasos em razão de análise jurídica pela Consultoria Jurídica-Adjunta da Marinha, postergando sucessivamente o lançamento do edital (de fevereiro para abril, depois para maio e, por fim, agosto de 2025). 2.1. Paralelamente, a Capitania informou a realização de melhorias nas instalações atuais da Patromoria, incluindo instalação de tomadas hidráulicas e elétricas, aquisição de calibrador de pneus, pressurizadores de água, nova caixa de junção elétrica e confecção de articuladores para carrinhos de lanchas, além da regularização do funcionamento do trator e do guincho elétrico. Ao final, em julho de 2025, foi noticiado que todas as pendências do Ofício nº 02-87/CPPE-MB (2022) foram sanadas, inclusive a substituição de encanamento de esgoto, estando as instalações atuais em condições satisfatórias de operação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do procedimento foi esgotado, não havendo mais irregularidades ou pendências a justificar o prosseguimento do acompanhamento ministerial. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.26.006.000015/2022-70 - Voto: 2948/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível terceirização ilícita de mão de obra para cargos diretamente ligados ao processo de fabricação de medicamentos, manuseio de plasma e hemocomponentes na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), na cidade de Goiana/PE, frustrando concurso público para preenchimento de vagas. 2. Oficiados, a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), a Controladoria-Geral da União (CGU), a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST/ME) e o Tribunal de Contas da União (TCU) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou auditoria preventiva sobre o processo de contratação da empresa terceirizada, identificando riscos significativos de afronta ao princípio constitucional de investidura em emprego público por meio de concurso, e recomendou à HEMOBRÁS a elaboração e implementação de um plano de ação para mitigar esses riscos; b) a recomendação da CGU foi considerada integralmente atendida em 27 de janeiro de 2023, após a HEMOBRÁS encaminhar um plano de ação atualizado e aprovado, juntamente com informações e evidências acerca do atendimento das pendências, incluindo a realização do concurso público; c) a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST/ME) ampliou o quadro de pessoal próprio da HEMOBRÁS de 208 para 362 empregados através da Portaria SEST/SEDDM/ME nº 5.077, de 03 de junho de 2022, justificando a urgência de pessoal especializado para gerenciamento de projetos e instalações, transferência de tecnologia, produção e outras atividades essenciais para as duas fábricas da HEMOBRÁS, além de considerar a inviabilidade de investir em capacitação de mão de obra terceirizada para treinamentos estratégicos; d) a HEMOBRÁS aprovou o Plano de Convocação de Candidatos Aprovados no Concurso Público 2021, que foi posteriormente atualizado, e confirmou que as convocações estão

sendo realizadas e disponibilizadas em seu sítio eletrônico oficial; e) em consulta ao sítio eletrônico informado pela empresa, verificou-se a efetiva relação de candidatos aprovados em certame público, além da listagem de convocação; f) o certame em referência, que ensejou a instauração do apuratório, já se encontra com prazo expirado, havendo, inclusive, novo certame em curso, deflagrado em 2024 e com convocações em andamento; g) o Tribunal de Contas da União (TCU), ao ser consultado por esta Procuradoria, informou não ter encontrado processos de controle externo com os parâmetros fornecidos para verificar a regularidade da contratação de terceirizados pela HEMOBRÁS via Contrato 52/2021 com a G4F Soluções Corporativas Ltda.; h) as irregularidades inicialmente noticiadas foram objeto de atuação dos órgãos de controle, com recomendações que foram acatadas e resultaram em ações concretas por parte da HEMOBRÁS para a regularização do quadro de pessoal. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.27.002.000451/2018-65 - Voto: 2842/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento, pela 1ª CCR, no âmbito de ação coordenada para apurar situação das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), do relatório circunstanciado nº 3/2017/CGUE/DAHU/SAS/MS, exarado pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, relacionado aos municípios de Floriano e Uruçuí/PI, principalmente no que se refere ao não cumprimento dos prazos de conclusão das obras ou de implantação dos serviços de saúde. 1.1. O presente feito se resumiu a acompanhar possíveis irregularidades que causaram obstáculos ao desenvolvimento da construção da UPA 24h no município de Floriano. 2. Foram realizadas diversas diligências ao longo da instrução (o procedimento foi instaurado no ano de 2018). 2.1. Em uma de suas últimas repostas aos pedidos de esclarecimentos, o Núcleo de Infraestrutura em Saúde, órgão da Secretaria de Saúde do Piauí - SESAPI, responsável pelo acompanhamento de obras, apresentou o Relatório Situacional e fotográfico, comprovando a conclusão e o funcionamento regular da UPA de Floriano, conforme as imagens colacionadas. Posteriormente, em Relatório de Visita Técnica à UPA 24h de Floriano, informou-se que foi realizada visita técnica à referida unidade no dia 27 de junho de 2025, conduzida pela Coordenadora de Enfermagem da UPA, oportunidade na qual foi verificado o pleno funcionamento do equipamento de saúde, não havendo obras em andamento no local. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações colhidas, não há mais quaisquer irregularidades a serem apuradas, sendo desnecessária a realização de novas diligências, bem como despicienda a continuidade do presente procedimento extrajudicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.28.000.000529/2025-53 - Voto: 2950/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base em encaminhamento da 1ª CCR, com o fim de fiscalizar a execução da reforma da Unidade de Saúde da Família (PSF) Areia Branca, localizada no Município de Canguaretama/RN. A obra, no valor de R\$ 31.733,79, foi financiada com recursos federais oriundos do Ministério da Saúde e registrada no Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB, constando atualmente com status de cancelada. 2. Instado, o ente municipal permaneceu silente, ao passo que o Ministério da Saúde informou que a proposta foi cancelada pela Portaria n.º 6/2017, mas posteriormente contemplada pela Portaria n.º 3.084/2024, possibilitando a repactuação ou retomada da obra. Ademais, o MS destacou que a Portaria GM/MS n.º 7.384/2025 reabriu prazo para manifestação de interesse pela municipalidade, advertindo que, em caso de inércia, instaurar-se-ia o devido processo de ressarcimento ao erário da quantia até então repassada, no montante de R\$ 6.885,73. 3. A Procuradora da República oficiante, então, verificando que a proposta de repactuação encontra-se em aberto para eventual manifestação do gestor local, não havendo, até o presente momento, efetivo prosseguimento na execução do objeto, promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar indício de desvio de recursos públicos, limitando-se a questão ao campo administrativo e de gestão da política pública de saúde. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.29.007.000075/2022-71 - Voto: 2888/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade relacionada à venda de imóveis rurais financiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no município de Vera Cruz/RS, o qual se originou de uma denúncia da Promotoria de Justiça de Vera Cruz/RS sobre a comercialização irregular de 8 frações de imóveis rurais na Linha Floresta sem a quitação do financiamento pelo Banco da Terra/Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) e a ocupação por terceiros através de "contratos de gaveta". 2. Oficiado, a Superintendência Federal de Desenvolvimento Agrário/Unidade Gestora Estadual do PNCF no RS (UGE/SFDA-RS) prestou informações e indicou que realizou visita técnica aos lotes, verificando a ocupação atual, identificando os beneficiários e constatando a existência de contratos irregulares. Além disso, a UGE/SFDA-RS instaurou processos administrativos individuais para cada beneficiário, com envio de notificações, e publicou o Edital de Convocação nº 1/2025 no Diário Oficial da União em 30/07/2025, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa para a regularização das situações irregulares e a reparação dos prejuízos ao FTRA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Superintendência Federal está adotando medidas concretas para regularizar a situação das irregularidades detectadas na venda de imóveis rurais financiados pelo PNCF; b) as providências administrativas já adotadas pelo órgão competente são consideradas suficientes, neste momento, para buscar o ressarcimento ao erário, tornando desnecessária a propositura de ação civil pública; c) será instaurado processo administrativo de acompanhamento para monitorar a efetiva regularização das áreas e o ressarcimento dos prejuízos ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.29.012.000152/2021-32 - Voto: 2730/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação datada de 27/01/2021, na qual foi relatada demora na espera de cirurgia cardíaca de paciente residente em Bento Gonçalves/RS. 2. A 5ª Coordenadoria Regional de Saúde - 5^a CRS, o Município de Caxias do Sul, referência para 49 municípios da macrorregião da serra gaúcha em cardiologia de alta complexidade, o Hospital Pompeia, que possui unidades em Bento Gonçalves e Caxias do Sul prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) do ponto de vista individual, foi solucionado o caso do paciente objeto da representação, não subsistindo nenhum outro procedimento ou tratamento a ser realizado pelo SUS relacionado à sua doença; b) com relação ao aspecto coletivo da demanda, b.1) embora houvesse programas como o "QualiSUS-Cardio" e o "Programa Nacional de Redução de Filas" com bonificações ou complementações remuneratórias, hospitalares, como o Pompeia, alegaram que os valores pagos pelos serviços ficam muito aquém dos reais custos, resultando na não adesão a tais programas ou na incapacidade de atingir metas contratadas; b.2.) constata-se um aumento gradativo na realização de cirurgias cardíacas na macrorregião da serra gaúcha visando ao atendimento da demanda. E em que pese a redução da produção do Hospital Pompeia nos últimos anos, o Hospital Geral de Caxias do Sul tem desempenhado um papel crucial nesse processo, realizando hoje o dobro de cirurgias cardíacas que executava há alguns anos, de modo que a população da macrorregião continua regularmente atendida quanto aos serviços de saúde de alta complexidade em cardiologia; c) desse modo, considerando que a população da macrorregião da serra gaúcha está regularmente atendida nos serviços de alta complexidade em cardiologia, que a avaliação do volume dos serviços será realizada anualmente, podendo levar à auditoria da unidade de saúde (item 5.6 do anexo I da Portaria nº 210/2004 da SAS/MS); que o Município de Caxias do Sul avalia trimestralmente os serviços contratados, com base nas metas estabelecidas nos contratos; e que os referidos procedimentos são remunerados conforme a produção, não há justa causa para a continuidade da presente apuração; d) a questão relacionada à transparência da fila de espera de cirurgias eletivas no âmbito do SUS, no município de Caxias do Sul, foi desmembrada e está sendo investigada nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.002155/2024-92. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.29.014.000095/2020-91 - Voto: 2893/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em contratos firmados por dispensa de licitação em contratações realizadas pelo Município de Estrela/RS, com recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 em 2020, especialmente os valores da Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC), transferidos pela Portaria GM/MS nº

774/2020. 1.1. O procedimento teve origem a partir de investigação da Promotoria de Justiça de Estrela/RS, que declinou atribuição ao Ministério Público Federal devido à natureza federal dos recursos. Inicialmente, constava a suspeita de que R\$ 930.195,39 destinados à MAC não teriam sido integralmente repassados ao Hospital de Estrela, mesmo com a ampliação dos leitos de UTI COVID. 2. Foram realizadas diligências com o Município, a Comissão Especial da Câmara de Vereadores e representantes do Hospital, incluindo solicitação de documentos e análise de dispensa de licitação. 2.1. Oficiado, o Município apresentou ampla documentação e justificou que os recursos cobriram ações em toda a rede municipal, inclusive repasse de R\$ 875.211,85 ao Hospital para leitos de UTI COVID. 2.2. A Comissão Especial da Câmara identificou que a maior parte dos recursos foi usada para pagamento de pessoal contratado para combate à pandemia. 2.3. A análise técnica realizada pelo Ministério Público indicou existência de sócios comuns em empresas contratadas via dispensa de licitação e, em parecer técnico, indicou necessidade de documentação complementar para atestar regularidade contábil, mas não foram encontradas ilegalidades. 3. A Câmara encerrou a fiscalização sem encontrar irregularidades, aprovando o relatório final. 4. O Ministério da Saúde informou que a prestação de contas ocorreu via Relatório Anual de Gestão, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde. O Tribunal de Contas da União não identificou tomada de contas especial sobre esses recursos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos prestados pelo Município, as contratações estavam amparadas na Lei nº 13.979/2020, a qual autorizava contratações diretas diante da emergência sanitária, não havendo, portanto, ilegalidades, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração. 6. Ausente notificação do representante por ter sido deflagrado de ofício. 7. Com relação à possibilidade ocorrencia quanto à improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5^a CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1^a CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5^a CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

085. Expediente: 1.30.001.001564/2025-21 - Voto: 2987/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar duas supostas irregularidades na Fundação Osório, localizada no Rio de Janeiro/RJ. 1.1. A manifestação relatou dois problemas na instituição: (i) falta de climatização das salas; e (ii) indisponibilidade de livros para alunos do 7º ano. 1.2. A questão da climatização já foi tratada no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001537/2024-78 e arquivada, uma vez que a escola apresentou salas já climatizadas e cronograma para a conclusão do projeto até 2027. 1.3. O presente feito ficou restrito aos livros didáticos do 7º ano. 2. Oficiada, a Fundação Osório informou ser atendida pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), sendo o quantitativo de livros definido com base no censo escolar (defasado em dois anos). Em 2024, foram disponibilizados 98 conjuntos, suficientes ao universo então previsto. Em 2025, houve 102 alunos, gerando déficit e parte dos livros não pôde ser reutilizada por desgaste e danos, faltaram kits de Inglês, Matemática, Português, Geografia, História e Ciências, mas para não prejudicar as aulas, a escola providenciou cópias reprográficas do material faltante ainda em março de 2025. 3. Arquivamento promovido por não se constatar irregularidade imputável à Fundação ou à execução do PNLD, pois a falta decorreu de variação do número de alunos em relação

ao censo-base. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.30.001.006940/2024-93 - Voto: 2898/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), com vistas a apurar a construção de edificações ("espigões") na Praia de Ipanema, especificamente na Rua Visconde de Pirajá, nº 141, e na Rua Prudente de Moraes (números 261, 281, 329 e 331), os quais, poderiam provocar sombreamento na faixa de areia, em possível afronta ao Decreto Municipal nº 20.504/2001. 2. A Prefeitura do Rio de Janeiro, por meio da SMDU, informou sobre os processos de licenciamento dos imóveis questionados. Nos endereços da Rua Prudente de Moraes, nº 261, e Rua Visconde de Pirajá, nº 141, o licenciamento ocorreu por autodeclaração, sem aplicação do Decreto nº 20.504/2001 e sem exigência de licença ambiental pelo Decreto nº 51.503/2022. No imóvel nº 329/331, estudo de sombra apontou inexistência de violação, restando análise de outros requisitos para a licença ambiental. Já no nº 281, a licença foi concedida, suspensa por notícia de sombreamento e restabelecida em grau recursal. A Prefeitura encaminhou ainda os documentos que autorizaram os licenciamentos ou a continuidade das obras. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) compulsando-se os documentos apresentados pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, conclui-se que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico deferiu os licenciamentos dos imóveis em questão; (ii) foi apresentado estudo de sombra, avaliado pelo setor técnico, que concluiu pela inexistência de violação dos parâmetros legais estabelecidos; (iii) o Ministério Público Federal acolhe os fundamentos que levaram o Poder Público a deferir os licenciamentos dos imóveis referidos, em razão da inexistência de prova que venha a infirmar a legalidade dos atos administrativos, bem como diante do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.30.007.000214/2020-83 - Voto: 2848/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.30.007.000077/2020-87, para verificar as providências adotadas para realocação das moradias em razão de notícia de ações demolitórias em fase executiva diante de ocupações na faixa de domínio da Rodovia BR-393, no Bairro Limoeiro, em Paraíba do Sul-RJ. 2. Foram realizadas reuniões em 22/09/2020 e 8/10/2020 com representantes da K-INFRA S/A, da ANTT, do Município de Paraíba do Sul e com moradores da região, a fim de tratar das ações demolitórias ajuizadas pela concessionária K-INFRA, bem como das medidas adotadas para oferecer apoio às famílias que já se encontravam sob risco de demolição de suas

moradias. 2.1 Oficiadas, a Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul e a Cia. Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a caducidade do contrato de concessão da Rodovia BR-393 (Decreto Presidencial nº 12.479/2025), o DNIT assumiu o passivo da rodovia; e b) as providências relacionadas às ocupações e às ações demolitórias passaram a ser acompanhadas em um novo Procedimento Administrativo, de nº 1.30.007.000183/2025-75, tornando desnecessária a continuidade deste inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.34.007.000368/2020-26 - Voto: 2797/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos municípios paulistas de Oscar Bressane, Alvinlândia e Álvaro de Carvalho, quais sejam: a) município de Álvaro de Carvalho - escola de educação infantil "Tipo B" (ID 1080929) e quadra escolar coberta com vestiário (ID 1008844), vinculada ao programa PAC 2; b) município de Alvinlândia - escola de educação infantil "tipo B" (ID 19443) e quadra escolar coberta; c) município de Oscar Bressane - cobertura de quadra escolar grande (ID 1009033) do PAC. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no tocante aos municípios de Oscar Bressane e Alvinlândia, restou comprovado que as obras objeto de apuração foram devidamente concluídas e encontram-se em pleno funcionamento, alcançando, assim, o objetivo principal do programa federal. As pendências remanescentes limitam-se à análise final das prestações de contas e à cobrança de débito apurado, matérias estas de competência do FNDE, não justificando a continuidade da atuação ministerial; b) quanto ao município de Álvaro de Carvalho, constatou-se que, embora tenham ocorrido avanços, ainda subsistem pendências que demandam acompanhamento. A quadra escolar foi concluída, mas carece de correções técnicas, enquanto a obra da Escola de Educação Infantil, após deferimento da repactuação, encontra-se em fase de licitação para sua retomada; e c) determinou-se a instauração de novo procedimento específico para monitorar a conclusão dos empreendimentos e a correta aplicação dos recursos federais. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.008.000250/2024-11 - Voto: 2938/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 22/2034 GABPR22-LCB, por meio do qual a Procuradoria da República no Estado de São Paulo remeteu cópia do Ofício nº

264/2024/SAES/CGOEX/SAES/MS, que indica os municípios paulistas que não atingiram percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de rastreamento mamográfico anual para a população feminina do SUS no ano de 2023. No presente feito apurou-se a situação no município de Jumirim, situado na área de abrangência da PRM Piracicaba. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) consoante se apurou, a Prefeitura de Jumirim está adotando as providências para cumprir a meta de 50% de rastreamento mamográfico anual para a população feminina do SUS entre 50 e 69 anos (faixa etária prioritária). Entre as medidas adotadas está a busca ativa de mulheres na referida faixa etária, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, o custeio das ultrassonografias com recursos próprios do município e oferecidas a mulheres de todas as faixas etárias, assegurando acesso universal e equidade, e a implementação de ações de comunicação ativa e humanizada com as pacientes por meio do sistema Agenda Poggi, que utiliza o WhatsApp para envio de lembretes de consultas e exames. Também foi informado que o sistema SISCAN é utilizado de forma rotineira pela unidade de saúde, e, em que pese eventual dificuldade no protocolo gerado no SISCAN, é feito o seguimento das pacientes e a busca ativa por meio de sistema próprio. Verifica-se, assim, que o município de Jumirim se engajou na busca de melhorias no rastreamento das mulheres da faixa etária de 50 a 69 anos, público-alvo para a realização dos exames de mamografia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.010.000210/2025-10 - Voto: 2838/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade de fiscalização da observância, pelos entes municipais, da aplicação da porcentagem mínima da complementação-VAAT na educação infantil, para fins de cumprimento do disposto no art. 212-A, V, b, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.113/2020, em relação ao município de Batatais/SP. 2. Oficiado, o Município de Batatais/SP prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve repasse de valores a título de Complementação-VAAT para o Município; b) não se vislumbrou irregularidade a ser sanada e tampouco justificativa para a continuidade da investigação diante da ausência dos repasses pela União da complementação"VAAT ao Município de Batatais/SP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.010.000226/2025-14 - Voto: 2821/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento do Ofício Circular nº 23/2025 da 1ª CCR, com o objetivo de apurar o recebimento e a destinação de recursos da complementação-VAAT pagos pela União ao Município de Santa Cruz da Esperança/SP, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme regulamentação constitucional e legal. 2. Oficiado, o Município informou não ter recebido valores a título de VAAT, mas apenas recursos da complementação-VAAR, que, diferentemente da VAAT, não possui destinação obrigatória para a educação infantil (art. 5º, III, da Lei nº 14.113/2020). 3. Arquivamento promovido diante da ausência de repasses de VAAT e da inexistência de irregularidade a ser apurada. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.34.010.000233/2025-16 - Voto: 2839/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade de fiscalização da observância, pelos entes municipais, da aplicação da porcentagem mínima da complementação-VAAT na educação infantil, para fins de cumprimento do disposto no art. 212-A, V, b, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.113/2020, em relação ao município de São Simão/SP. 2. Oficiado, o Município de São Simão/SP prestou informações, após expedição de ofício para que informasse sobre o recebimento de recursos da Complementação-VAAT da União. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve repasse de valores a título de Complementação-VAAT para o Município; b) não se vislumbrou irregularidade a ser sanada e tampouco justificativa para a continuidade da investigação diante da ausência dos repasses pela União da complementação"VAAT ao Município de São Simão/SP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.010.000247/2025-30 - Voto: 2822/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 23/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou a Nota Técnica nº 1/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB. O objetivo foi fiscalizar a observância, pelo Município de Taiúva/SP, da aplicação da parcela mínima da complementação-VAAT na educação infantil, em cumprimento ao disposto no art. 212-A, V, b, §3º, da Constituição Federal,

combinado com o art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município esclareceu que não houve repasse de valores pela União a esse título. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações obtidas demonstraram a inexistência de repasse de recursos da complementação-VAAT ao Município de Taiúva/SP; (ii) não havendo repasses, inexiste irregularidade a ser apurada quanto à aplicação dos recursos na educação infantil; (iii) não se justificam outras providências investigativas, diante da ausência de interesse federal a ser tutelado. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.34.011.000049/2025-66 - Voto: 2791/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP). 1.1. O manifestante alegou que, à luz da Lei nº 147/2014 e de ato administrativo do próprio CREA, não seria obrigatório o registro de seu MEI junto ao Conselho. Apesar disso, em dezembro/2024 recebeu o Auto de Infração nº 11852/2024, exigindo o registro, contra o qual apresentou contestação que não teria sido apreciada. Posteriormente, foi intimado, em fevereiro/2025, para quitar protesto instaurado pelo CREA/SP. 2. Oficiado, o CREA/SP esclareceu que o requerente exerce atividade de instalação e manutenção elétrica, intrinsecamente ligada à engenharia elétrica, o que exige registro; informou ainda que há 1.180 MEIs registrados no órgão, sem custos de manutenção ou de ART, e que a contestação do interessado não foi analisada porque foi enviada a canal inadequado, diverso do previsto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após diligências, verificou-se que o procedimento do CREA foi regular e amparado na lei, não se constatando irregularidade ou abuso de poder que justificasse atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.34.030.000024/2025-34 - Voto: 2860/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de GUARANI D'OESTE/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O Ministério Público Federal (MPF) expediu recomendação ao Município para a adoção das providências cabíveis, comunicando o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município providenciou a abertura de conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores do FUNDEB, conforme recomendado pelo Ministério Público Federal (MPF); b) o

Município demonstrou estar regular junto à instituição financeira e comprovou que a Secretaria de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) as irregularidades existentes foram sanadas e o objeto do procedimento foi exaurido. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.35.000.000289/2024-71 - Voto: 2871/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, com o objetivo de apurar suposto abandono das obras da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Pacatuba/SE, custeada com recursos federais. 2. Para instruir o feito foram expedidos ofícios ao Ministério da Saúde, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, a fim de verificar a situação da execução física e financeira da obra, a regularidade da prestação de contas e a eventual adoção de medidas administrativas ou judiciais correlatas. 3. Em resposta o Ministério da Saúde esclareceu que a construção já se encontrava com 88% de execução e poderia ser retomada mediante repactuação formal, tendo a obra sido contemplada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia. 4. O município de Pacatuba, por sua vez, informou que o termo de repactuação já havia sido assinado, encontrando-se em andamento os atos preparatórios para a nova licitação, com observância dos prazos estipulados. 5. O TCU, de outro lado, consignou a inexistência de fiscalização ou de ação de controle específico sobre o empreendimento. 6. A análise dos elementos coligidos evidenciou que, embora houvesse notícia inicial de irregularidade, não se verificou substrato fático ou jurídico apto a embasar a adoção de medida judicial. O procedimento, na prática, passou a representar mero acompanhamento administrativo da retomada da obra, em conformidade com a política pública federal que prioriza a conclusão de empreendimentos paralisados, sobretudo na área da saúde. 7. Por tal razão a Procuradora da República oficiante, baseada na orientação constante do Ofício-Circular nº 34/2025/1CCR, promoveu o arquivamento do presente inquérito, determinando, consequentemente, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para o monitoramento da obra até o seu término. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.35.000.000449/2025-63 - Voto: 2955/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.35.000.000769/2020-17, originado de comunicação da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão de tutela antecipada na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, relacionada à execução coletiva de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100. 2. O objeto central da apuração referiu-se à complementação de verbas do FUNDEF (atual

FUNDEB) relativas aos exercícios de 1998 a 2006, acrescidas de juros e correção monetária. 3. O despacho inicial orientou o MPF quanto às providências cabíveis, destacando-se o item 4, atinente aos municípios que não ajuizaram ações próprias. 4. Nesse cenário, o MPF poderia promover a execução coletiva da sentença proferida na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100. 5. No âmbito do Estado de Sergipe, foram identificados 14 municípios, sendo que 11 atenderam às requisições ministeriais, restando pendentes Pirambu, Laranjeiras e Rosário do Catete. 6. A partir dessa pendência, determinou-se a abertura de procedimentos específicos para cada município. 7. No caso do Município de Pirambu/SE, objeto deste feito, constatou-se a existência de acordo judicial anterior firmado em ACP nº 0806465-94.2018.4.05.8500, no qual se ajustou que, revogada a suspensão nacional, caberia ao município ajuizar a execução dos valores. 8. Entretanto, a documentação trazida ao feito demonstrou que tal medida não foi adotada. 9. Em consulta formal, o ente municipal informou que aguardaria a execução coletiva a ser promovida pelo MPF, abstendo-se de providências individuais. 10. Ademais, a instrução demonstrou que Pirambu não recebeu valores do FUNDEF, não contratou escritório de advocacia para execução judicial e aguarda o prosseguimento da execução coletiva conduzida pelo MPF. 11. Dessa forma, não se identificou desvio ou irregularidade na gestão de recursos federais, especialmente no que diz respeito à vedação de utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 12. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.36.001.000100/2023-12 - Voto: 2907/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar possíveis irregularidades na demanda coletiva sobre direito agrário, reintegração/manutenção de posse de suposta Área da União, lotes nº 47 e 54, situados na Gleba Conceição, em Araguaína/TO, que vêm sendo objeto de disputa de uma ação que tramita desde 2008, agora em fase de cumprimento de sentença na justiça estadual (Proc. nº 5000735-73.2008.8.27.2706). Posteriormente foram juntadas novas manifestações ao presente inquérito, em que os interessados relatam que residem no Lote 30 do Assentamento Chaparral e que teriam sido retirados indevidamente de sua área em razão do cumprimento de mandado de reintegração de posse no interesse do referido processo. 2. Foram realizadas diligências junto ao INCRA/TO e ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, que prestaram as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação à reclamação inicial, as diligências realizadas deram conta de que os lotes 47 e 54 do Loteamento Muricizal Gleba 03 não são Terras da União, uma vez que as Certidões de Cadeia Dominial juntadas não fazem qualquer menção a esse fato e o próprio INCRA, após análise, informou que esses lotes não foram arrecadados e matriculados em nome da União, não subsistindo interesse federal; ii) quanto às noticiadas irregularidades na ocupação do lote 30 do mesmo loteamento, tendo em vista que o INCRA informou que, de fato, o lote pertence à União, e que identificou irregularidades em sua ocupação, no que está a adotar as devidas providências para correção das irregularidades, determinou-se a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pela Superintendência do INCRA para sanar tais irregularidades. 4. Notificados, o representante não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.30.020.000266/2019-48 - Voto: 2864/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5^a CCR.. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução de obras vinculadas ao Programa PROINFÂNCIA do Ministério da Educação, especificamente no município de Tanguá/RJ. 2. A investigação concentrou-se em três empreendimentos: a construção de quadra escolar coberta no bairro Vila Cortes, a construção de creche no bairro Bandeirante e a reforma do CIEP Brizolão 252 - João Batista Cáffaro, vinculada ao programa estadual REESTFÍSICA/2010. 3. No tocante à reforma do CIEP Brizolão 252, verificou-se que a obra foi cancelada, inexistindo repasses do FNDE para sua execução, conforme consulta realizada ao sistema SIMEC. 4. Com relação à construção da creche no bairro Bandeirante, objeto do Termo de Compromisso nº 10783/2014, apurou-se que a obra encontra-se 100% concluída, com inauguração realizada em fevereiro de 2024, havendo plena utilização dos recursos repassados. 5. No concernente ao Termo de Compromisso PAR nº 143678/2019, destinado à construção da quadra escolar coberta no bairro Vila Cortes, constatou-se que a execução não foi iniciada por razões alheias à vontade da Administração, notadamente decorrentes de litígio envolvendo a desapropriação do imóvel, em que herdeiros questionaram judicialmente o valor da indenização. 6. Quanto a esta última a Secretaria Municipal de Educação de Tanguá confirmou que não houve transferência de recursos federais relativamente ao TC PAR nº 143678/2019, o que, aliado ao desinteresse do ente municipal na manutenção do objeto, implicou a inviabilidade de continuidade da obra. 7. Diante dessas informações o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de dano ao patrimônio público e, consequentemente, pela ausência de providências a serem adotadas, uma vez que uma das obras teria sido finalizada, estando em funcionamento, sendo que as outras duas não envolveram transferências federais. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 9. O feito foi então encaminhado à revisão da 5^a CCR, que subsequentemente deliberou pela remessa dos autos à 1^a CCR com base na pertinência temática. 10. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a efetiva conclusão e funcionamento da creche no bairro Bandeirante, objeto do Termo de Compromisso nº 10783/2014, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 11. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1^a CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1^a CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 12. Ausente notificação do

representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE TANGUÁ/RJ, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Tanguá/RJ, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo Código INEP.

100. Expediente: 1.22.011.001002/2024-50 - Voto: 2879/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com o objetivo de apurar as circunstâncias em que o Município de Itacambira/MG contratou escritório de advocacia para promover o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença n. 0017317-35.2017.4.01.3400, intentada para fins de recebimento das diferenças do FUNDEF reconhecidas no bojo da ACP n. 1999.61.00.050616-0 como devidas pela União em favor de diversos municípios brasileiros. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) as questões relacionadas à expedição do precatório e ao destaque dos honorários contratuais já foram exaustivamente analisadas pela PR-DF e estão sob a apreciação da Justiça, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0017317-35.2017.4.01.3400, de modo que a atuação da PRM Montes Claros esbarra não apenas na ausência de atribuição, mas também na litispendência e na necessidade de respeitar a coisa julgada; ii) no caso concreto, o pagamento dos honorários pleiteados poderá ser efetuado a partir de recursos extraídos de conta pública municipal, já que os recursos eventualmente obtidos pelo Município na citada ação judicial serão repassados a conta específica, sendo vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento da educação, não podendo ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 528, bem como nos termos do comando do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.365/2022, o qual não deixou margem para dúvidas sobre a impossibilidade da dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora no caso de execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo MPF; iii) a apuração de eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia pelo Município, com a finalidade de ajuizar ação judicial, não se insere na competência do MPF. Ainda que a demanda judicial a ser proposta possa, em tese, resultar em futura condenação da União, a conduta ora examinada diz respeito a ato administrativo municipal, de natureza antecedente e autônoma, que não configura ofensa direta ou imediata a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição; iv) nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47, o CNMP decidiu que o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, entendimento consolidado também pela 1ª CCR (procedimentos nº 1.14.000.001490/2022-34 e nº 14.004.000141/2024-27). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

101. Expediente: 1.12.000.000575/2025-12 - Voto: 2916/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta exclusão irregular da representante da lista de beneficiários do residencial "Nelson dos Anjos". 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Habitação (Sehab) prestou informações detalhadas sobre a desabilitação da representante, baseada em critérios técnicos e administrativos; a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP) informou que já está prestando assistência jurídica à representante e tomou as medidas judiciais pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) trata-se de direito individual disponível, sem configurar interesse difuso ou coletivo; b) não foi identificada ilegalidade generalizada, vício sistêmico no programa habitacional ou lesão a um grupo indeterminado de pessoas; c) a pretensão da representante não se insere nos limites da atribuição do Ministério Público, que defende interesses sociais e individuais indisponíveis; d) o caso não ostenta interesse federal, pois o órgão responsável é a Secretaria de Estado da Habitação (Sehab), um órgão público estadual; e) o caso se amolda à hipótese prevista no art. 4º, §4 da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) sua exclusão do programa habitacional ocorreu de forma irregular, sem a observância do devido processo administrativo, contraditório e ampla defesa; b) o caso envolve a gestão de recursos públicos e a aplicação de critérios de seleção em política habitacional, configurando interesse social e coletivo; c) a exclusão irregular de beneficiários pode violar princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, com impactos sobre outras pessoas; d) permanece em situação de vulnerabilidade social, com risco iminente de desabrigo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida e na percuciente análise do recurso interposto, procedida pelo Procurador oficiante, não se constatou ilegalidade generalizada ou vício sistêmico no programa habitacional, sendo a questão específica da representante fundamentada em critérios individuais e técnicos, aferidos após devido processo administrativo que incluiu visita domiciliar e oportunidade de manifestação. A discordância da representante quanto à aplicação dos critérios não transforma seu direito individual em interesse coletivo sendo que, adicionalmente, a Defensoria Pública do Estado já a está assistindo e tomando as medidas judiciais pertinentes para a tutela de seus direitos individuais, inclusive o direito à moradia, abordando a urgência da situação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.14.000.001636/2025-94 - Voto: 2925/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de manifestante alegando suposta morosidade na tramitação do processo nº 1002659-95.2017.4.01.3300, em curso na 1ª Vara Federal Cível da Bahia, no qual se pleiteia a reversão de aposentadoria, tendo como fundamento a condição de pessoa com deficiência. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se constatou a existência do processo, concluso para decisão desde 04/07/2025. Contudo, aplicou-se o Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF, segundo o qual, em questões já

judicializadas, cabe o arquivamento do procedimento extrajudicial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso pedindo a reconsideração, o prosseguimento do procedimento e prioridade na tramitação da ação judicial, com base no art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015, juntando documentos médicos e comprobatórios de baixa renda. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Considerando que a matéria já se encontra judicializada, incide o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR: "Questão judicializada. Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.14.000.002135/2024-44 - Voto: 2940/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a baixa qualidade do sistema de vigilância mantido pela Caixa Econômica Federal nas agências, que dificultou à Polícia Federal elucidar furto ocorrido em 2023. 2. Oficiada, a CEF informou que já estava concluindo a atualização do CFTV (na Bahia até agosto do ano corrente) e que o tema já era tratado em procedimentos na PR-RJ (PA nº 1.30.001.004665/2020-40 e PAA nº 1.30.001.005560/2023-51). 3. A PR-RJ enviou cópias do PAA nº 1.30.001.005560/2023-51, a atuação ministerial acompanha a substituição nacional dos equipamentos de CFTV e requisitou comprovação de melhoria na qualidade das imagens. Evidências mostram incremento substancial na resolução após a modernização iniciada em 02/2024. 4. Em 27/02/2024, a CEF realizou o Pregão Eletrônico 0011/2024 para substituir/atualizar 63.300 câmeras IP e 4.500 gravadores, investimento de R\$ 67,5 milhões, em atendimento à Portaria PF 18.045/2023 e à Nota Interpretativa 001/2023-CGCSP/DPA/PF. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como a matéria já é abrangida por procedimento anterior e nacional na PR-RJ e as melhorias estão implementadas, torna-se inoportuno prosseguir neste feito. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.15.000.000643/2025-31 - Voto: 2902/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de verificar a situação de escolas, creches e pré-escolas financiadas com recursos do FNDE, por meio do Proinfância, no Município de Russas/CE. 2. Oficiado, o Município informou que possui uma escola repactuada, a Creche-Pré-Escola Vila Ramalho, a qual está em execução, com 41,33% concluído até o momento. 3. Arquivamento promovido ante o

atendimento, pelo Município, quanto às exigências técnicas, não subsistindo irregularidades. 4. A 1^a CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento do GT-Educação da 1^a CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo, de igual forma, o Código INEP." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

105. Expediente: 1.15.000.001264/2025-69 - Voto: 2792/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação noticiando que pensionista do INSS teria perdido, há cerca de três anos, a posse do cartão de seu benefício para familiares, os quais passaram a se apropriar dos valores recebidos, utilizando-os em proveito próprio e em prejuízo da titular do benefício. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos descritos pela manifestante tratam unicamente de interesse individual, não sendo possível a atuação do Ministério Público Federal no caso, embora lhe seja possível pleitear seus direitos de forma direta, valendo-se de advogado ou da Defensoria Pública da União. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sem apresentar fundamentação ou elementos novos capazes de modificar a decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Considerando que os fatos noticiados podem caracterizar, em tese, ilícitos de natureza criminal, os autos devem ser remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, por se tratar de matéria afeta à sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1^a CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2^a CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2^a

106. Expediente: 1.16.000.000186/2025-48 - Voto: 2917/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento instaurado para apurar o alegado descumprimento de acordo judicial, firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos autos do RE nº 1.171.152/SC, referente ao prazo máximo para a marcação de perícias médicas necessárias para a instrução e análise de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, com potencial dano coletivo. 2. Oficiados, o Presidente do Comitê Executivo criado na forma da cláusula 11.1 do Termo de Acordo firmado no RE nº 1.171.152/SC, a Sra. Chefe da Secretaria Jurídica e de Documentação do Ministério Público Federal, a Sra. Diretora do Departamento de Perícia Médica Federal, a Assessoria de Produção de Dados da PGR, a Coordenação de Demandas de Ouvidoria do INSS e a Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social prestaram informações. A Divisão Cível da PRDF realizou pesquisa do quantitativo de procedimentos extrajudiciais e mandados de segurança. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) partir da análise da relação de feitos extrajudiciais, verificou-se a existência de 16 procedimentos que tratam ou trataram especificamente de atraso no agendamento de perícias e 17 cujo objeto é a mora da autarquia previdenciária, de um modo geral. Quanto aos mandados de segurança, foram localizados 5 que tratam de mora para a realização de perícias para instrução de requerimentos de benefícios previdenciários e 5 contendo queixas acerca da mora na tramitação e apreciação dos requerimentos; b) a condição para exigibilidade dos prazos estabelecidos para a realização das perícias médicas, conforme a cláusula 6.2.1 do Termo de Acordo, ainda não foi aperfeiçoada, uma vez que os indicadores de tempo de espera não retornaram ao patamar médio identificado no momento de reconhecimento da repercussão geral do tema nº 1.066 no RE 1.171.152/SC; c) o Termo de Acordo estipula seu próprio mecanismo de acompanhamento e deliberação sobre a aplicação de sanções, por meio de um Comitê Executivo, sendo este o foro adequado para tratar de eventuais descumprimentos; d) a revisão do acordo é impedida, salvo se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; e) a atribuição para decidir acerca de conflitos interpretativos e controvérsias relativas ao acordo cabe ao Supremo Tribunal Federal; f) o Procurador oficiante não detém atribuições para revisar os termos do acordo ou executá-lo, estando estas concentradas no Procurador-Geral da República, a quem foi encaminhada cópia da promoção de arquivamento, e no Comitê Executivo. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício, em razão do qual o feito foi encaminhado a esta instância revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.16.000.001455/2025-93 - Voto: 2884/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta violação à Lei de Acesso à

Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), em razão da negativa de acesso a documentos relativos a contratações. 1.1 O representante informou ter protocolado, desde fevereiro de 2024, sete pedidos de acesso à informação que não foram respondidos pelo CFO, só obtendo comprovantes físicos dos protocolos em maio de 2025, presencialmente, o que indicaria tentativa de ocultação de informações. Destacou ainda que a omissão ocorre em meio a denúncias de desvio de cerca de R\$ 40 milhões envolvendo o CFO, já em apuração no MPF. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em manifestação, o Conselho informou que a matéria está em discussão no Mandado de Segurança nº 1086702-09.2024.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da SJDF, portanto, a questão encontra-se judicializada. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.16.000.002047/2025-59 - Voto: 2941/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Procedimento Preparatório instaurado apurar supostas irregularidades no concurso do Conselho Federal de Psicologia (CFP) organizado pelo Instituto Quadrix, sobretudo quanto ao requisito do cargo de técnico em informática (cód. 201). 2. Oficiado, o CFP justificou a exigência de diploma de curso técnico em informática com base na Resolução CNE/CEB nº 1/2021 e no registro no SISTEC, destacando conteúdos obrigatórios (hardware, software, redes, sistemas operacionais, segurança da informação e manutenção). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existiram irregularidades no certame, a definição de requisitos é matéria de mérito administrativo, compatível com as atribuições do cargo, sem evidências de discriminação ou violação à isonomia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.17.000.002157/2025-83 - Voto: 2895/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de uma orientação procedente da 1ª CCR, inserida no contexto de um esforço nacional para monitorar obras públicas paralisadas. Neste caso específico, apurou-se a situação das obras de pavimentação da Avenida Beira Mar, Avenida Denário de Jesus, Avenida Izaltino Alves de Souza, Rua Joaquim Nascimento e Rua Salino de Souza, no município de Guarapari/ES. 2. Diante dos esclarecimentos do município, verificou-se que a obra está conclusa e já foi entregue ao município de Guarapari, desde janeiro de 2024. 3. Considerando, portanto, a conclusão das obras e que do relato do município não despontam indícios de malversação de recursos públicos ou de inadimplemento contratual por parte, encontrando-se esgotado o objeto do presente procedimento, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.18.001.000182/2021-51 - Voto: 2847/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na seleção e indicação de famílias, ocupações irregulares e conflitos no Projeto de Assentamento (PA) Vasco de Araújo, em São Miguel do Araguaia/GO. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou a existência inicial de 36 parcelas ocupadas irregularmente, detalhando o andamento processual de cada caso. Posteriormente, manteve atualizações periódicas ao MPF, demonstrando acompanhamento e adoção de providências administrativas. 2.1. Em 2025, restava apenas a pendência relativa ao Lote 164, cujo ocupante (D. M. C.) foi posteriormente regularizado e assinou o Contrato de Concessão de Uso, conforme previsto na Lei nº 8.629/93. 3. Quanto à apuração de suposta venda irregular de parcelas, a denúncia foi objeto do Inquérito policial JF-URUAÇU-1000081-53.2022.4.01.3505-INQ, já arquivado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após diligências, concluiu-se que o INCRA não agiu com desídia, tendo conduzido regularmente os procedimentos de regularização, de modo que as irregularidades foram sanadas. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.20.002.000193/2025-05 - Voto: 2933/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Município de Terra Nova do Norte/MT, visando garantir a regular gestão financeira e a rastreabilidade dos valores, conforme orientação de atuação do Ministério Público Federal (MPF). 2. Oficiados o Município de Terra Nova do Norte/MT, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), o Município apresentou informações sobre o acatamento das recomendações e as adequações realizadas, e foi realizada pesquisa junto à Receita Federal para verificar a regularização do CNPJ. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município indicou a conta para recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; b) o Fundo Municipal de Educação comprovou possuir CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022; c) as adequações referentes ao CNPJ foram regularizadas; d) a Secretaria Municipal de Educação possui conta exclusiva no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB; e) foi certificado o cumprimento da recomendação expedida pelo MPF, exaurindo o objeto do presente inquérito civil. 4. Ausente a notificação do representante,

uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.011.000137/2025-89 - Voto: 2911/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta negativa de repasse do incentivo financeiro (IF) recebido da União em razão da previsão contida na Lei nº 11.350/2006 e no Decreto Federal nº 8.474/2015, em favor dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias pelo Município de Timóteo/MG. 2. Oficiado, o Município informou que os pagamentos do piso constitucional ocorriam regularmente. Quanto ao incentivo financeiro repassado pela União, haviam sido integralmente utilizados na administração anterior para os pagamentos dos profissionais e demais obrigações trabalhistas. 3. Notificado, o representante esclareceu que se referia na manifestação quanto aos incentivos financeiros adicionais ("parcela que o governo federal envia entre os meses de novembro e dezembro") e não ao piso constitucional devido aos agentes comunitários. 4. Oficiado para que informasse sobre os repasses ao Município de Timóteo, o Ministério da Saúde respondeu que, em síntese, que os repasses não se trata de parcela salarial devida diretamente ao agente mas sim de repasse financeiro destinado ao ente federativo a título de auxílio financeiro e que, portanto, não tem natureza de parcela adicional a ser repassada aos profissionais. 4.1. Afirmou ainda, que o IF também pode ser utilizado pelo município para a realização de capacitações profissionais, aquisição de equipamentos, bem como assegurar melhores condições de trabalho, a depender dos critérios de discricionariedade do gestor local e desde que este opte por utilizar recursos do próprio tesouro municipal para complementar (no importe de 5%) o valor integral do piso constitucional dos agentes. 4.2. Acrescentou que o Município possuía, na competência 12/2024, 53 agentes de combate a endemias cadastrados no CNES, sendo que a quantidade máxima permitida seria de 45, razão pela qual foram financiados pela União apenas estes 45 (considerando o repasse da verba correspondente ao pagamento da assistência financeira complementar destinada ao pagamento do piso constitucional, bem como da parcela correspondente ao incentivo financeiro). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, constatou-se que os recursos estão sendo aplicados corretamente e não foram observadas irregularidades ou ilegalidades praticadas pelo Município. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.011.000538/2025-39 - Voto: 2818/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)/FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de fato autuada para apurar as circunstâncias da contratação, pelo Município de Cristália/MG, de escritório de advocacia com o objetivo de ajuizar a ação de cumprimento de sentença n. 1063317-66.2023.4.01.3400, destinada ao recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB reconhecidas na ACP n. 1999.61.00.050616-0, em face da União, em favor de diversos municípios brasileiros. 1.1 A instauração decorreu do Ofício-Circular nº 27/2024, expedido pela 1ª CCR/MPF, que determinou a expedição da Recomendação elaborada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB aos municípios beneficiários desses recursos, fixando diretrizes mínimas para a aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebida por meio de precatórios, inclusive quanto à possibilidade de utilização para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientação do STF (ADPF 528) e demais normas e precedentes aplicáveis. 2. O GTI elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e complementações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o contrato firmado entre o município e o escritório de advocacia prevê o pagamento dos honorários advocatícios com recursos próprios do ente municipal, sem utilização de verbas do FUNDEB; b) não há ilegalidade que justifique atuação do Ministério Público Federal; e c) a eventual fiscalização quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, caso recebidos ao final da ação judicial, compete ao Ministério Público Estadual, conforme entendimento do CNMP e precedentes do STF e STJ. 4. Ausente notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.22.012.000218/2025-79 - Voto: 2899/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Heliodora/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município informou que abriu conta única e específica no Banco do Brasil para receber e movimentar recursos do FUNDEB, vedada a transferência para outras contas, salvo a exceção do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido após a regularização constatada e da inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública ou adoção de outras providências legais, o feito foi arquivado. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.23.000.001826/2023-31 - Voto: 2824/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Câmara de Vereadores de Portel/PA, visando apurar a falta de transparência da Secretaria Municipal de Educação quanto à destinação dos recursos do precatório do FUNDEF (processo nº 0000708-78.2008.4.01.3900). 2. Oficiado, o Conselho Municipal de Educação alegou que a União foi condenada a pagar ao município os precatórios e que, após a habilitação, o município efetuou, em junho de 2023, o pagamento da 1ª parcela aos beneficiários, permanecendo pendentes apenas os pagamentos que dependem de autorização judicial. 2.1. Já a Secretaria Municipal informou que recebeu os valores do precatório do FUNDEF e utilizou o recurso conforme determina a legislação, juntando aos autos relatório detalhado com os gastos. 3. O representante foi instado a se manifestar sobre as respostas prestadas, mas não trouxe elementos relacionados ao objeto inicial. 4. Oficiado, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) analisou as contas do FUNDEB de Portel/PA (exercício 2022), julgando-as regulares com ressalvas, e apontando falhas como: não encaminhamento de pareceres do conselho municipal, aplicação inferior a 15% da complementação-VAAT em despesas de capital e não comprovação da aplicação mínima de 50% da VAAT na educação infantil. Foi aplicada multa e emitido alvará de quitação condicionado ao recolhimento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades relatadas inicialmente se diluíram ao longo da apuração, não havendo ilegalidade clara a justificar a continuidade do inquérito. Ressaltou-se que o TCM/PA já acompanha a aplicação dos recursos e que a atuação do MPF não deve se restringir a monitorar políticas públicas sem fato determinado. 5.1. Ademais, como medida para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB em Portel/PA, relativos ao processo judicial mencionado, foi determinada a instauração de procedimento administrativo. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.27.000.000916/2025-27 - Voto: 2849/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual ausência de resposta por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/PI) à solicitação da Federação dos Empreendimentos de Economia Solidária do Piauí de carta cartográfica detalhada do povoado Novo Nilo, município de União/PI, e eventual descumprimento da Lei nº 9.784/99. 2. Oficiado o INCRA/PI, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de mapa cartográfico detalhado do povoado Novo Nilo, com a apresentação de planta do local, ainda que defasada, pelo INCRA/PI; b) sanada a eventual irregularidade de ausência de resposta, visto que o INCRA/PI prestou os devidos esclarecimentos e se colocou à disposição para outras informações. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a resposta do INCRA/PI, afirmando a inexistência de mapa cartográfico atualizado, demonstra inércia da autarquia agrária; b) o objeto dos presentes autos restringe-se a apurar eventual descumprimento da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e estabelece prazo para a Administração Pública, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo; c) o INCRA/PI não conclui os cadastros dos moradores no

Assentamento no Povoado Novo Nilo e outras medidas decorrentes dessa situação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Ademais, da análise do recurso apresentado e após consulta no sistema PJE da Justiça Federal, identificou-se que a situação relatada, após ampliação dos fatos noticiados no recurso, já se encontra judicializada, conforme processo nº 1034643-53.2025.4.01.4000 (ação civil pública ajuizada em 30/06/2025, pela DPU, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí). 6. Como enfatizado na decisão em que mantido o arquivamento, "após resposta apresentada pelo INCRA/PI, os fatos noticiados foram acrescidos, vez que a parte representante, primeiramente, alega ausência de informações por parte do INCRA/PI e, após a resposta apresentada, sustenta inércia diante da não realização de várias medidas necessárias com o fim de concluir o processo de assentamentos de vários moradores do povoado Novo Nilo, no município de União/PI". Diante desse novo quadro, o Procurador oficiante procedeu à consulta ao sistema da Justiça Federal verificando que a questão encontra-se judicializada (juntada a inicial) o que respalda o presente arquivamento com base no Enunciado nº 06 desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.27.000.001054/2025-50 - Voto: 2843/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que se noticiou: (1) manutenção de servidores efetivos na função de Polícia Judicial, sem concurso específico para o cargo, com indícios de desvio de função; (2) utilização de vigilantes terceirizados para a execução de atividades típicas da Polícia Judicial, em substituição a servidores efetivos; e (3) recusa reiterada no fornecimento de informações públicas e institucionais solicitadas, sob alegações genéricas de "risco à segurança institucional" sem fundamentação concreta, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à suposta terceirização e ao desvio de função, os fatos alegados já são objeto de apuração nos Processos Administrativos nº 0009374-18.2025.6.18.8000 e nº 0009971-84.2025.6.18.8000, de modo que não cabe a este Ministério Público Federal atuar extrajudicialmente; (ii) quanto aos pedidos administrativos de informações formulados pelo representante, o TRE-PI apresentou justificativa para a negativa, alegando risco à segurança institucional, baseadas na Resolução TRE-PI nº 484/2024 e art. 18, configurando a situação como mera insatisfação do Requerente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que a existência de processos administrativos não excluiria o controle ministerial, já que a irregularidade envolveria a atividade-fim da Polícia Judicial, regulada por resoluções do CNJ, além de afrontar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como a exigência de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88. Quanto ao acesso à informação, afirmou que os dados solicitados referir-se-iam a servidores em funções públicas, e não a informações sensíveis, e que a justificativa do TRE-PI foi genérica e sem fundamentação concreta, violando a Lei de Acesso à Informação e a Resolução CNJ nº 215/2015. 4. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento aos fundamentos de que: (i) sobre a suposta terceirização ilícita e desvio de função, as investigações no TRE-PI, se não identificaram indícios de irregularidade na condução dos procedimentos ou de ilegalidade na atuação daquele órgão que justificassem uma intervenção do MPF; (ii) sobre a denúncia da atuação de policiais militares no TRE-PI, o Serviço de Recursos Humanos (SEREF) do Tribunal informou não haver registro de

quaisquer policiais militares atuando na Instituição, seja por cessão, requisição ou outro instrumento legal; (ii) em relação aos pedidos de informação: parte deles envolvia dados pessoais restritos, cujo fornecimento dependeria de autorização expressa dos servidores, enquanto outros, diriam respeito a informações de segurança institucional, resguardadas por normas internas. Alguns dos pedidos puderam ser atendidos com base nas resoluções já publicadas. Assim, não restaram comprovadas irregularidades e os pedidos do representante foram adequadamente apreciados pelo TRE-PI. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. No que se refere às alegações de terceirização ilícita e desvio de função, as investigações conduzidas no âmbito do TRE-PI não apresentaram indícios de irregularidade na forma como os procedimentos foram geridos, nem de qualquer ilegalidade ou omissão na atuação do órgão que pudesse legitimar uma intervenção do Ministério Público Federal. Noutro ponto, o TRE-PI justificou a negativa de informações alegando que parte dos pedidos se referia a dados de natureza pessoal, exigindo autorização dos servidores para divulgação. Outra parte envolvia dados operacionais e estratégias de segurança institucional, considerados não divulgáveis para evitar riscos, conforme a Resolução TRE-PI nº 484/2024, art. 18. Contudo, algumas das informações solicitadas (itens 8 e 9) foram fornecidas, não havendo irregularidades. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.28.000.000532/2025-77 - Voto: 2894/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Ofício-Circular da 1ª CCR/MPF, por meio do qual a Câmara encaminhou cópia de Notícia de Fato, com vistas a monitorar a obra pública do Posto de Saúde Boca da Ilha, localizada no Município de Extremoz/RN, financiada com recursos do Ministério da Saúde (MS). 1.1. O procedimento foi instaurado tendo em vista a existência de doze mil obras paralisadas em todo o país, o que indicava a possível prática de desvio de finalidades nas contratações e, consequentemente, a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa. 1.2. O feito foi inicialmente distribuído ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) e declinado ao Núcleo de Cidadania e Ambiental (NCA), uma vez que não havia indícios mínimos de desvios ou ilícitos de improbidade administrativa, cabendo ao MPF apenas o monitoramento no plano cível. 1.3. O monitoramento visava à atuação do Parquet Federal para garantir a implementação das políticas públicas de saúde e a qualidade na prestação do serviço público correspondente, acompanhando a adequada destinação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Extremoz. 2. Oficiado, o MS informou o cancelamento da obra em 2015, sem interesse do Município em reativá-la. Os valores repassados, não devolvidos e atualizados, levaram o procedimento a ser encaminhado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). O FNS, por sua vez, informou que adotará medidas para a inscrição na dívida ativa da União e registro no sistema e-TCE, dispensando a instauração da Tomada de Contas Especial diante do valor. 3 Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objetivo da Notícia de Fato era monitorar a obra pública do Posto de Saúde Boca da Ilha, sendo o acompanhamento de obras paralisadas matéria afeta aos interesses da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; (ii) a obra foi financiada com recursos do MS, no valor de R\$ 155.250,00, tendo sido executado financeiramente 20% da obra e desbloqueada a quantia de R\$ 31.050,00; (iii) a proposta da obra foi cancelada em 2015, três anos após o único repasse, em razão do descumprimento do prazo para conclusão; (iv) o procedimento administrativo sobre a

devolução da parcela repassada foi encaminhado ao FNS para as providências cabíveis, por meio do Termo de Instrução de Tomada de Contas Especial/Inscrição em Dívida Ativa da União nº 8/2025; (v) considerando que a política pública contemplada na obra não teve continuidade, diante da opção do Município em não repactuar o objeto do contrato, não subsistem razões para a permanência da matéria sob apreciação do Parquet Federal; (vi) o repasse de recursos para a obra ocorreu no ano de 2012, o que inviabiliza uma atuação sobre possível improbidade administrativa, diante de provável incidência da prescrição; (vii) o procedimento administrativo sobre a devolução dos valores já foi encaminhado ao FNS para a tomada das providências cabíveis. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado a partir de orientação interna. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.28.000.000577/2025-41 - Voto: 2930/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício-Circular da 1ª CCR/MPF, encaminhando cópia da Notícia de Fato nº 1.16.000.003471/2024-30, com a finalidade de monitorar a obra pública de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), situado no Município de Tibau do Sul/RN, financiada com recursos do Ministério da Educação (MEC) e cadastrada no SIMEC sob o nº 1112721. 2. Oficiado, o Município de Tibau do Sul informou que a obra do CMEI nunca esteve paralisada, mas sofreu atraso inicial devido à necessidade de construção de um muro de arrimo. Afirmou que os recursos do FNDE (R\$ 340.506,90) foram integralmente aplicados na obra em andamento, com vistorias e medições regulares. Sete medições foram realizadas (seis pagas), sem saldo disponível, e a documentação pertinente foi encaminhada. O Município apresentou a documentação pertinente, como relatório fotográfico, contrato, boletins de medição e notas fiscais, demonstrando a devida aplicação dos recursos federais à finalidade pública de promover a educação infantil. 3. A Secretaria Executiva do MEC, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), informou que a obra do CMEI de Tibau do Sul não se insere em sua esfera de competência. Esclareceu que a SETEC atua com educação profissional e tecnológica, enquanto a obra é de educação infantil. Assim, indicou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como o órgão competente para monitorar e fiscalizar a obra. 4. O FNDE, por sua vez, informou que o Município de Tibau do Sul não aderiu ao programa de retomada de obras, e que a obra alcançou apenas 7,53% de execução do termo de compromisso, e a prestação de contas não foi apresentada dentro do prazo legal, levando-se ao encaminhamento para instauração de Tomada de Contas Especial. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no que concerne à atuação do Parquet Federal, entende-se que não há, por ora, providências adicionais a serem adotadas, pois a documentação encaminhada pelo Município de Tibau do Sul demonstrou a aplicação dos recursos e não há prova concreta de desvio de finalidade; (ii) não compete ao MPF substituir a atuação técnica e financeira do órgão concedente na instrução administrativa de prestação de contas, nem exercer controle contínuo de execução contratual. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, relatando a existência de uma população de gatos doentes na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), convivendo com servidores e colaboradores. A representação aduziu que, alguns servidores, vinham cuidando desses animais nas pias dos banheiros de uso comum e ocasionando doenças de pele e alergias em outras pessoas. Além disso, foram encontradas fezes de animais em corredores e áreas de circulação, e alguns animais teriam morrido por doença viral não identificada. 2. Oficiada, a UFERSA informou que, desde 2022, adota uma política institucional para saúde, proteção ambiental e convivência com os animais nos campi. Em maio de 2025, foi criada uma Comissão Permanente de Políticas sobre Saúde Única e Boa Convivência com os Animais (COMVIVA), de caráter multidisciplinar, para propor, monitorar e avaliar ações. A Universidade destacou várias medidas já adotadas, tais como: i) campanha permanente contra o abandono; ii) instalação de ilhas de alimentação em pontos estratégicos; iii) diálogo com cuidadores voluntários; iv) catálogo e monitoramento de animais errantes para posterior castração, vacinação e adoção; e v) implantação de berçário para controle populacional. 3. A UFERSA ainda esclareceu não haver acréscimo nas despesas orçamentárias, e que as ações são realizadas com reutilização de materiais e trabalho voluntário. O Departamento de Engenharia e Ciência Ambientais detalhou as instalações das ilhas móveis e fixas, bem como o local de pós-operatório, esclarecendo que foram feitos com materiais ociosos e reutilizados. A Universidade afirmou não incentivar a manutenção desordenada de animais ou o abandono, adotando medidas para mitigar riscos à saúde pública e ao bem-estar animal. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFERSA vem adotando as providências possíveis para o controle da habitação de animais nos campi e garantia das condições de saúde pública a todos que frequentam ou trabalham na Universidade; (ii) as ações desempenhadas pela Comissão e pela Universidade comprovam a ausência de ilegalidade e o esforço na promoção de medidas que garantam um ambiente saudável, sem causar maus-tratos aos animais. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que: (i) materiais novos (tijolos, areia, cimento) estariam sendo utilizados na construção do local pós-operatório, contrariando a alegação da UFERSA de uso de materiais reutilizados; (ii) o prédio da Reitoria estava "parecendo mais um chiqueiro", com fezes por todos os lados e mau odor nas redondezas, solicitando a reabertura do processo para averiguação detalhada. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: após diligência in loco, restou comprovado que os materiais novos alegados pelo representante destinavam-se, na verdade, a obras de urbanização nos fundos da Reitoria (canteiros, calçadas e rampas de acesso), e não para o pós-operatório dos animais, não havendo, portanto, uso irregular ou desvio de finalidade de recursos públicos. Os materiais que a UFERSA declarou serem reutilizados foram encontrados no local, conforme fotos. Assim, apesar dos obstáculos (abandono e alimentação por terceiros), a UFERSA está evidando esforços para executar uma política de controle de animais, buscando evitar maus-tratos e mitigar riscos à saúde no campus. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. não se vislumbrou irregularidade passível de intervenção ministerial. A UFERSA demonstrou a adoção de política institucional robusta e a criação de comissão multidisciplinar (COMVIVA) para gestão da população animal, com medidas eficazes de controle e mitigação de riscos à saúde pública. A diligência in loco afastou qualquer desvio de finalidade de recursos públicos, confirmando o uso de materiais em obras de urbanização e a veracidade das declarações da Universidade. Assim, ausente justa causa para o prosseguimento, impõe-se o

acolhimento da manifestação de primeira instância. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.29.000.003016/2025-67 - Voto: 2827/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB nos municípios gaúchos de Porto Lucena, Santa Rosa, Salvador das Missões, Senador Salgado Filho, Vitoria das Missões, Coronel Barros, Ijuí, Formigueiro, Santa Margarida do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi, Vila Nova do Sul, Boa Vista do Cadeado, Quinze de Novembro, Salto do Jacuí, São Vicente do Sul, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação aos municípios, para que adotassem as providências legais. 3. Arquivamento promovido considerando o acatamento das recomendações pela totalidade dos municípios apurados, os quais comprovaram a regularização da situação. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.29.000.003293/2025-70 - Voto: 2919/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na desclassificação da filha da representante do processo seletivo 2025/01 para o ensino médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), campus Caxias do Sul/RS, que concorria à vaga na cota C9 (estudante de escola pública), em razão de ter cursado o primeiro ano do ensino fundamental em escola particular, mesmo com bolsa de estudos integral. 2. Oficiado, o IFRS prestou informações, encaminhando o edital do processo seletivo 2025/01 e afirmando que a desclassificação da candidata ocorreu em estrita conformidade com as normas editalícias e a legislação vigente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Edital nº 27/2024 do IFRS estabeleceu critérios claros e taxativos para o preenchimento das vagas reservadas a egressos de escola pública, notadamente a Cota C9, exigindo que o candidato comprovasse ter cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas; b) o edital vedava expressamente a concorrência às vagas reservadas para candidatos que tivessem cursado, em algum momento, parte do Ensino Fundamental em escolas particulares, mesmo que na condição de bolsistas; c) o certificado de conclusão do ensino fundamental da candidata comprovou que ela cursou o 1º ano em escola particular em Caxias do Sul/RS, contrariando as condições editalícias; d) o IFRS, campus Caxias do Sul/RS, não possui vagas destinadas a egressos de escolas particulares.

Sul/RS, agiu em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o ato administrativo de desclassificação legal e devidamente motivado por critério objetivo e documentalmente verificável; e) a aplicação rigorosa das regras editalícias protege a integridade da política de cotas, destinando-a a estudantes que cursaram a totalidade de sua formação básica na rede pública, sem qualquer vínculo formal ou material com a rede privada de ensino; f) inexiste ilegalidade ou irregularidade concernente a direito ou interesse coletivo tutelado pelo Ministério Público Federal (MPF) na condução do Processo Seletivo; g) a questão posta nos autos é eminentemente individual, relacionada à situação específica de uma candidata em processo seletivo, escapando à esfera de atribuições do MPF para fins de ação civil pública. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.29.000.004290/2024-72 - Voto: 2876/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação firmada por vereador do Município de Caxias do Sul, relatando dificuldades enfrentadas por beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, no processo de escrituração e registro de seus imóveis. As queixas diziam respeito à morosidade e à precariedade do atendimento prestado pelas administradoras contratadas, inicialmente a Inovare e, posteriormente, a Padra, o que ocasionava entraves no exercício regular dos direitos dos arrendatários. 2. Instada a se manifestar, a CEF relatou a substituição da administradora responsável, a persistência do atendimento em modelo analógico e semidigital e a sobrecarga gerada pelo encerramento simultâneo de inúmeros contratos do PAR, que atingia quinze anos de vigência. A fim de mitigar tais dificuldades, a instituição informou a criação de novo canal denominado "Atender Habitação", destinado a centralizar as solicitações e conferir maior celeridade ao trâmite. 3. Não obstante tais medidas anunciadas pela CEF, o MPF foi novamente acionado diante de caso concreto envolvendo determinada arrendatária, que continuava a enfrentar obstáculos para regularizar a situação de seu imóvel. 4. Em razão disso, expediu-se a Recomendação nº 03/2025, orientando a CEF a manter atendimento presencial e semidigital para beneficiários em situação de vulnerabilidade digital, bem como a apresentar plano de ação para dar celeridade às demandas pendentes e assegurar comunicação efetiva com os interessados. 5. Em resposta à recomendação, a instituição financeira esclareceu que os contratos com as administradoras estavam sendo encerrados, sendo substituídos pela internalização dos procedimentos no âmbito da própria Caixa, a partir do "Portal Atender Habitação - Jornada Digital". Ressaltou, ademais, a disponibilização de atendimento presencial em suas agências, especificamente nas unidades de Caxias do Sul e São Pelegrino, destinado a atender arrendatários hipossuficientes. Informou, ainda, que todos os processos iniciados junto à Administradora Padra haviam sido internalizados, tratados e concluídos, com emissão das respectivas escrituras, permitindo que os beneficiários prosseguissem com o registro dos imóveis. 6. Diante da comprovação de que a Recomendação nº 03/2025 foi devidamente cumprida, verificou-se o saneamento das irregularidades inicialmente apuradas. Constatou-se que a Caixa Econômica Federal regularizou o atendimento aos arrendatários vulneráveis, supriu as falhas de comunicação e eliminou o gargalo operacional que ensejara a atuação ministerial, promovendo, assim, o efetivo acesso dos beneficiários aos serviços de

escrituração e registro. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.29.000.004560/2024-45 - Voto: 2834/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação anônima encaminhada pela Promotoria de Justiça de Guaporé/RS, para apurar supostas irregularidades nos critérios legais para concessão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), especificamente quanto à negativa de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) no município de Dois Lajeados/RS, em desfavor do representante. 2. Oficiados, a EMATER e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporé/RS e de Dois Lajeados/RS prestaram informações e encaminharam a documentação solicitada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram verificadas irregularidades na condução do processo de solicitação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) pelo requerente Ivan Serafini; b) a decisão de indeferimento proferida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Lajeados/RS fundamenta-se em critérios legais e administrativos previstos na Portaria MDA nº 19, de 21 de março de 2025, que exige, entre outros, a utilização predominantemente de mão de obra familiar e a gestão estritamente familiar do estabelecimento, requisitos não atendidos pelo representante e sua esposa, que laboram no comércio em horários diurnos, o que é incompatível com as exigências, além da nota de comercialização apresentada não ser compatível com o tamanho da área cultivada; c) a decisão denegatória foi corroborada pelo Conselho Municipal da Agricultura de Dois Lajeados/RS, que emitiu parecer desfavorável ao enquadramento do requerente no CAF; d) não se identificam violações às normas do PRONAF que justifiquem a continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal, configurando a situação mera discordância do representante anônimo quanto aos termos da decisão administrativa que indeferiu o pleito; e) a questão posta nos autos é concernente a direito individual disponível, e a atuação do Ministério Público Federal volta-se à defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, não se inserindo a persecução de direitos individuais disponíveis no escopo de atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.29.000.005794/2024-18 - Voto: 2875/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil da empresa MICA Transportes Ltda. pelo trânsito de veículos com excesso de peso em rodovias federais. 2. A PRF registrou 61 (sessenta e uma) infrações entre agosto de 2019 e agosto de 2024, o DNIT apurou 3 (três) infrações e, por

sua vez, a ANTT não localizou nenhuma infração por excesso de peso lavrada em desfavor da empresa no período assinalado. 3. Neste ínterim, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1104, fixou tese reconhecendo os danos decorrentes do tráfego reiterado com excesso de peso, autorizando tutela inibitória e responsabilização civil. 4. Diante disso, oficiou-se à MICA Transportes Ltda. para que informasse sobre o seu interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em pesquisa de correlatos, identificaram-se dois autos extrajudiciais e uma ação civil pública já ajuizada pelo MPF contra a MICA Transportes Ltda. pela prática reiterada de tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais. Um dos procedimentos acompanha o cumprimento de TAC firmado em 2024, que inclui a reparação dos danos causados entre 2019 e 2024. Já a ACP nº 6002738-13.2025.4.06.3803 busca impedir novas infrações, além de exigir indenização pelo descumprimento da obrigação de não fazer, resarcimento de R\$ 2.009.843,77 por danos materiais e morais coletivos, e pagamento de indenização ambiental, não inferior a R\$ 30 mil. 5.1. Desta forma, como a matéria já está sendo tratada em outros expedientes e encontra-se judicializada, inexiste interesse de agir. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.29.014.000067/2019-30 - Voto: 2923/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar possíveis irregularidades na execução da obra objeto do Termo/Convênio nº 4632/2013 - Cobertura de Quadra Escolar 002/2013, financiada pelo FNDE por meio do Proinfância no Município de Bom Retiro do Sul/RS, bem como verificar as razões pelas quais o projeto encontrava-se inacabado. 2. Oficiado, o Município esclareceu que a obra encontrava-se em análise no FNDE para sua liberação e continuidade, e posteriormente, informou que a obra foi integralmente concluída, conforme atestado pelo Termo de Recebimento Definitivo e pelo Relatório Técnico de Conclusão apresentados. 3. O feito foi arquivado sob o fundamento de que: i) conforme verificação realizada no SIMEC, confirmou-se a finalização da obra, com status de concluída, sem indícios de malversação de recursos públicos ou de prejuízo ao erário e ii) considerando a conclusão integral da obra objeto dos presentes autos, devidamente comprovada pela documentação apresentada pelo Município e pela consulta ao SIMEC, bem como a ausência de irregularidades remanescentes a serem apuradas, verifica-se o esgotamento do objeto deste Inquérito Civil. 4. Na 6ª Sessão Revisão-ordinária - 22.4.2025, a 1ª CCR deliberou pelo retorno dos autos para que se obtivesse o nº do código INEP da obra. 5. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que foi possível confirmar o Código INEP da EMEF Yrajá Luiz Barros de Moraes: 43186599, escola em que foi realizada a obra de cobertura da quadra, inexistindo código próprio para obra em referência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.30.007.000157/2025-47 - Voto: 2878/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular n.º 44/2025, encaminhado pela 1.ª CCR/MPF, para apurar notícia de paralisação das obras de construção previstas no contrato CAIXA-1028751, cujo objeto consta como "reforma da quadra da posse", a serem executadas no município de Petrópolis/RJ. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Procuradoria do Município de Petrópolis informou sobre a conclusão das obras de reforma da quadra da Posse, sendo possível, por meio das imagens fotográficas constantes do Relatório Técnico de Vistoria RTV 27-2025 MB, constatar que a referida obra encontra-se acabada e em total funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.30.020.000267/2019-92 - Voto: 2865/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Silva Jardim/RJ, quais sejam: a) construção de quadra escolar coberta - Termo de Compromisso nº 10517/2014; b) construção de quadra escolar coberta - Termo de Compromisso nº 9553/2014; c) construção de quadra escolar coberta no bairro Caxito - TC nº 9555/2014; d) construção de unidade escolar no bairro Biquinha - TC 10823/2014; e) reforma de unidade escolar no bairro Cidade Nova (obra ID nº 1017797). 2. Apurou-se: a) que as obras de construção de unidade escolar no bairro Biquinha - TC 10823/2014 - e reforma de unidade escolar no bairro Cidade Nova (obra ID nº 1017797) foram canceladas sem registro de repasse de verbas pelo FNDE, havendo registro no SIMEC que as prestações de contas técnicas, necessárias para a finalização da operação foram concluídas; b) em relação à construção de quadra escolar coberta no bairro Caxito - TC nº 9555/2014, a obra em questão foi 100% executada, tendo sido concluída ainda em 2016. 3. Em relação aos Tcs nº 10517/2014 e 9553/2014, constatou-se a paralisação das construções das quadras escolares e várias tentativas, ao longo dos anos, a fim de viabilizar a retomada das obras, culminando pela recente deflagração de novos procedimentos licitatórios para contratação de empresas para construção das quadras poliesportivas, após a devida repactuação e prorrogação da vigência dos termos de compromisso sob análise. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem indícios de atos lesivos a justificarem o prosseguimento das investigações. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.33.001.000171/2025-99 - Voto: 2823/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ºCCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Jaraguá do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida a Recomendação 47/2025 ao Município de Jaraguá do Sul/SC, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. O Município informou que cumpriu integralmente a Recomendação, encaminhando documentos comprobatórios. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial foi acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.33.005.000198/2025-41 - Voto: 2935/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Eletônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposto desrespeito ao direito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para contribuintes que preencheram os requisitos objetivos antes de novembro de 2019, conforme a EC 103/19, e averbações de tempo de contribuição de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O feito foi instaurado com a finalidade de buscar instruir o processo e obter maiores informações sobre as irregularidades inicialmente apontadas, uma vez que a representação carecia de detalhes e não havia dados de contato do representante para que o conteúdo fosse pormenorizado. 2. A Gerência Executiva do INSS em Joinville foi instada a fornecer informações por meio do Ofício n.º 1729/2025-GABPR11-ATC. Contudo, em 30 de junho de 2025, foi certificada a ausência de qualquer manifestação ou retorno por parte do referido órgão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foi possível a obtenção de maiores informações sobre as irregularidades apontadas na representação, a qual já não continha muitos detalhes; (ii) a ausência de dados de contato do representante inviabilizou qualquer contato adicional para a obtenção de elementos que pudessem subsidiar a investigação, tornando impossível a continuidade da apuração pela Procuradoria da República; (iii) nessa linha, não há indícios mínimos de irregularidade ou elementos probatórios suficientes que justifiquem a adoção de quaisquer providências adicionais por parte do Ministério Público Federal no momento. 4. Foi solicitada a publicação da Promoção de Arquivamento, objetivando a científicação por imprensa oficial do interessado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.34.001.002349/2025-07 - Voto: 2840/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para garantir a correta movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelos municípios, com foco na necessidade de uma conta única e específica sob a titularidade da Secretaria de Educação. 1.1. A instauração deste procedimento se deu a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, direcionado aos Procuradores-Chefes do MPF, compartilhando um modelo de Recomendação e outros documentos relacionados à necessidade de conta única e específica para o FUNDEB, titulada pela Secretaria de Educação, neste caso específico em relação ao município de Ribeirão Pires/SP, ao qual foi expedida recomendação para que adotasse as providências pertinentes. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município de Ribeirão Pires acatou integralmente os termos da Recomendação nº 29/2025, com adoção das medidas "visando cumprir as diretrizes estabelecidas para guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.34.001.006755/2025-31 - Voto: 2861/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP), em face de condutas supostamente perpetradas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP). A finalidade do feito foi apurar a divulgação de uma falácia sobre a existência de convênio entre as autarquias, críticas às ações fiscalizatórias do CRC-SP e a instigação para que profissionais contábeis denunciassem seus clientes, visando onerar indevidamente empresas por meio de autuações e multas, em razão da suposta obrigatoriedade de registro perante o CREA-SP, além de uma suposta distorção da redação do art. 59 da Lei nº 5.194/66. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o tema é eminentemente técnico, circunscrito à proteção do exercício profissional, atividade primordial dos conselhos de classe; (ii) as condutas supostamente perpetradas pelo CREA-SP devem ser atacadas diretamente pelo conselho de classe noticiante (CRC-SP), responsável pela proteção do livre e regular desenvolvimento da atividade de contabilidade; (iii) o CRC-SP possui legitimidade para manejear as medidas cabíveis, sejam extrajudiciais (como a notificação já enviada) ou judiciais (como a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85), tendo conhecimento técnico suficiente em ambas as áreas; (iv) ao Ministério Público falta expertise para avaliar a irregularidade das condutas noticiadas, não se demonstrando eficiente substituto processual do conselho de classe, que é um órgão técnico especializado; (v) ao Ministério Público fica reservada a função de custos legis, atuando como fiscal da lei em ação que eventualmente venha a ser ajuizada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que: (i) o CRC-SP levou ao conhecimento do MPF fatos ilegais praticados pelo CREA-SP, uma vez que o art. 59 da Lei nº 5.194/66 vem sendo reiteradamente distorcido, em prejuízo à sociedade e em descumprimento do princípio da legalidade;

(iii) o CREA-SP busca transferir a avaliação da obrigatoriedade do registro profissional para o Poder Judiciário Federal, mesmo após o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1257149/RN) e diante da elevada quantidade de ações judiciais em trâmite; (iv) a conduta do CREA-SP onera as atividades do Poder Judiciário Federal e distorce a redação do art. 59 da Lei nº 5.194/66; (v) o CREA-SP tem decretado autuações sem comprovar, mediante fiscalização efetiva in loco, o inequívoco exercício profissional dos autuados que determinem a obrigatoriedade do registro, utilizando-se apenas do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); (vi) o CRC-SP não possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos interesses de categorias profissionais, pois essa função é própria das entidades sindicais, conforme jurisprudência do STF (ADI 3993 e ADPF 264/DF); (vii) o assunto submetido não incide em característica técnica que afaste a expertise do Ministério Público Federal como custos legis, pois trata da interpretação distorcida de Lei Federal de regência do próprio CREA-SP; (viii) o Ministério Público Federal já se posicionou em casos semelhantes (Apelação nº 5000443-10.2024.4.03.6108), destacando julgados que afastam as motivações originais das ações de fiscalização do CREA-SP para atividades que não se enquadram naquelas exercidas por profissionais da engenharia. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: (i) o recurso, em sua maior parte, não trouxe fatos novos, prestando-se a reiterar o que havia sido informado na notícia inicial; (ii) o único argumento novo tratasse da alusão à suposta ausência de legitimidade do CRC-SP para o ajuizamento de ação civil pública; (iii) o CRC-SP confunde os institutos jurídicos da ação civil pública e das ações de controle concentrado de constitucionalidade, pois as jurisprudências mencionadas (ADI 3993/RJ e ADPF 264/DF) referem-se a decisões em que o Supremo Tribunal Federal refutou a legitimidade de conselhos de classe para a propositura de ações de controle de constitucionalidade concentrado, figura não prevista no rol taxativo do art. 103 da Constituição Federal; (iv) o ajuizamento de ações civis públicas, conforme previsão no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), é expressamente deferido a autarquias, caso dos conselhos de classes profissionais como o CRC-SP; (v) a legitimidade ativa dos conselhos de classe para a propositura de ACPs deve estar relacionada às suas atribuições institucionais de fiscalização do exercício profissional e/ou à defesa de direitos individuais homogêneos da categoria profissional que representam. 5. Assiste razão a Procuradora da República oficiante. O principal ponto questionado pelo CRC-SP, referente à sua suposta ilegitimidade para a propositura de ação civil pública, foi afastado pela Procuradora, que esclareceu a confusão conceitual entre ação civil pública e ações de controle concentrado de constitucionalidade. A Procuradora reiterou que, como autarquia, o CRC-SP possui legitimidade expressa para o ajuizamento de ações civis públicas, especialmente quando relacionadas às suas atribuições institucionais de fiscalização do exercício profissional e à defesa de direitos homogêneos da categoria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.36.000.000540/2024-61 - Voto: 2908/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na qualidade da água dos bebedouros da Universidade Federal do Tocantins (UFT) no campus Palmas. A instauração ocorreu

diante de relatos de que a UFT não havia seguido as recomendações da Vigilância Sanitária de Palmas, não possuindo servidor nomeado para monitorar a qualidade da água, fato este agravado pela greve geral da educação, e por inconformidades detectadas em amostras de água pela Vigilância Sanitária em 26/10/2023, indicando riscos à saúde. 2. A UFT informou que embora a água fosse potável na captação, coliformes totais e Escherichia coli foram detectados em alguns pontos de consumo. Informou implementou um Plano de Ação que incluiu higienização de bebedouros, instalação de álcool em gel e novas capacitações. Esse plano resultou na adequação da água ao padrão de potabilidade em 16/1/2025, com laudos e um novo Plano de Amostragem para 2025 encaminhados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Plano de Ação implementado pela UFT, entre dezembro de 2024 e janeiro de 2025, revelou-se medida essencial para a erradicação da contaminação da água, sanando o problema inicialmente identificado; (ii) os laudos técnicos do laboratório de pesquisa em química comprovaram a adoção de providências eficazes para a eliminação dos coliformes, e um novo plano de monitoramento para 2025 foi apresentado, prevendo análises e limpeza periódicas nos bebedouros, além da instalação de dispositivos de higienização; (iii) a irregularidade inicialmente registrada foi devidamente sanada, tornando desnecessário o prosseguimento do procedimento. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.12.000.000951/2024-98 - Voto: 2912/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa REMESSA DA 7^a CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadoria de certo Policial Rodoviário Federal. A suspeita recaía sobre o deferimento da aposentadoria enquanto um processo administrativo disciplinar se encontrava pendente, podendo configurar afronta ao art. 172 da Lei nº 8.112/90. O objetivo do feito foi verificar se a situação poderia suscitar a responsabilização criminal e/ou administrativa dos servidores públicos que atuaram no processo de concessão da aposentadoria. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amapá disponibilizou cópia do processo de aposentadoria e do PAD e informou a inexistência de registros de procedimentos disciplinares contra os servidores que atuaram no processo de concessão da aposentadoria. 3. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a análise dos autos constatou a inexistência de razões que justificassem novas diligências ou a continuidade da investigação; (ii) após minuciosa análise do processo de concessão de aposentadoria e do PAD, não se vislumbraram quaisquer indícios de conduta irregular por parte dos servidores que atuaram no feito; (iii) o PAD, que apurava acúmulo ilegal de cargos, foi arquivado em 4/4/2019, por decisão administrativa, após o servidor comprovar a ausência dos vínculos apontados e optar pelo cargo de Policial Rodoviário Federal, sendo que o requerimento de aposentadoria somente foi formalizado posteriormente, em 29/4/2019; (iv) no processo de aposentadoria, foi emitida certidão que atestava a inexistência de processos disciplinares contra o servidor, confirmando a regularidade da concessão do benefício; (v) contudo, a parte da matéria referente à conduta de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Policial Rodoviário Federal já está sendo apurada nos autos da Ação Penal nº 1005369-04.2020.4.01.3100, que tramita perante a 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, sendo esta uma apuração de natureza distinta da realizada no presente procedimento. 4. Em decisão monocrática, o Subprocurador-Geral da República atuante perante a 7^a CCR determinou a remessa do feito à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista que a matéria

não se refere à atividade-fim policial, mas à fiscalização de atos administrativos em geral, como aposentadoria de servidor e apuração de acumulação ilícita de cargos. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00368485/2025 ATA nº 15-2025**

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **24/09/2025 17:21:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **24/09/2025 17:38:49**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **25/09/2025 14:53:34**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b914fa78.5d461593.bc279e1d.9a9b8f10